

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTA TÉCNICA N.º 04/2024

Tema: conversão da Cartilha do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP para a identificação e enfrentamento da chamada “litigância predatória” em Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relator: Felipe Albertini Nani Viaro

RELATÓRIO

O presente expediente foi aberto para avaliação da possibilidade de conversão da Cartilha do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE para a identificação e enfrentamento da chamada “**litigância predatória**” em Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Referida Cartilha foi elaborada durante a gestão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, com o objetivo de apresentação um panorama da atuação do NUMOPEDE no biênio de 2022-2023, bem como apresentar os principais temas de litigância predatória identificados no período, além das boas práticas para seu enfrentamento.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE foi criado em setembro de 2016, a partir da necessidade de o Poder Judiciário conhecer melhor o perfil de suas demandas e adequar seus métodos de trabalho na busca pela efetividade e pela eficiência na prestação jurisdicional.

A Cartilha do NUMOPEDE é dividida em 4 partes principais:

- A primeira parte diz respeito à apresentação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, e suas atribuições.
- A segunda parte define a litigância predatória como o uso abusivo do sistema judiciário, descrevendo exemplos, e traz estatísticas e estimativa de prejuízo ao erário.
- A terceira indica os principais temas estudados durante o biênio, bem como as boas práticas identificadas.
- A quarta parte, por fim, traz levantamento de jurisprudência das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A conversão da referida Cartilha em Nota Técnica do Centro de Inteligência além de difundir esse importante trabalho no âmbito interno, permitirá também sua ratificação pelos Centros de Inteligência dos demais tribunais, consolidando a atuação do núcleo em caráter nacional.

Submetida a proposta ao Grupo Operacional, a conversão foi aprovada por unanimidade, razão pela qual ora submetemos a presente, acompanhada do teor integral da Cartilha do NUMOPEDE, ao Grupo Decisório, solicitando sua divulgação, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Provimento nº 2.735/2024.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

FELIPE ALBERTINI NANI VIARO

Juiz Coordenador do Grupo Operacional

(Assinado digitalmente)



NUMOPEDE

Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



BIÊNIO (2022/2023)



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. O NUMOPEDE.....	6
2.1. Atribuições	6
2.2. Fluxo das atividades.....	7
2.3. Primeiros estudos: relatório de gestão de 2016.....	11
2.3.1. Planos de Saúde (Próteses)	11
2.3.2. Inexigibilidade do débito, exibição de documentos e ações atinentes ao dever de informar.....	12
2.3.3. Boas práticas (Comunicado CG nº 02/2017)	13
3. USO ATÍPICO DO PODER JUDICIÁRIO.....	15
3.1. Conceitos operacionais.....	15
3.2. Estatística de movimentação processual.....	18
3.3. Estimativa de prejuízo ao erário	19
4. PRINCIPAIS TEMAS (biênio 2022-2023)	21
4.1. Tema 1 – Inexigibilidade de débito	22
4.1.1. Identificação.....	22
4.1.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 02/2017)	23
4.2. Tema 2 – Revisionais bancárias	24
4.2.1. Identificação	24
4.2.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 456/2022)	26
4.3. Tema 3 – Planos de Saúde (internação compulsória).....	28
4.3.1. Identificação	28
4.3.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 1.181/2020)	30
4.4. Tema 4 – Planos de Saúde (terapias).....	31
4.4.1. Identificação	31
4.4.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 634/2022)	33
4.5. Tema 5 – Planos de Saúde (cirurgias plásticas pós-bariátrica)	35
4.5.1. Identificação	35
4.5.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 121/2023)	39
4.6. Tema 6 – Vícios imobiliários.....	40
4.6.1. Identificação	40
4.6.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 498/2022)	41
4.7. Tema 7 – Telefonia.....	43
4.7.1. Identificação	43
4.7.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 312/2023)	46
4.8. Tema 8 – Declaração de prescrição	47
4.8.1. Identificação	47
4.8.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 167/2023)	49
4.9. Tema 9 – Empréstimo consignado.....	50
4.9.1. Identificação	50
4.9.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 647/2023)	53
5. Jurisprudência	55



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NUMOPEDE
Núcleo de Monitoramento
de Perfis de Demandas



6. Anexo59



1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apresentar um panorama sobre a atuação da Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, na identificação e enfrentamento da chamada “litigância” ou “litigiosidade predatória”.

O tema da litigiosidade predatória está diretamente relacionado ao fenômeno da explosão da litigiosidade que se verifica no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. As estimativas indicam que o número de processos nas instâncias ordinárias tem aumentado consideravelmente desde então, ultrapassando a marca de 100 milhões de processos em tramitação em 2014, sendo quase 30 milhões de ações ajuizadas apenas naquele ano¹.

Esse fenômeno, vale mencionar, não é exclusivo do cenário nacional. Doutrinadores de diversos países apontam a judicialização como uma tendência mundial, ligada a fatores como o aumento das obrigações do Estado, além de transformações nas relações socioeconômicas, com a massificação da produção, do consumo e da distribuição de bens e serviços, e, mais recentemente, a globalização econômica e o avanço da tecnologia da informação.

Essas novas relações não apenas têm fomentado novos tipos de conflito, como apresentam um efeito multiplicativo importante. Enquanto, até passado recente, a violação de um direito podia ser compreendida pelo escopo da relação jurídica individual, a violação de um direito social assumido pelo Estado ou uma falha em um produto ou serviço colocado à disposição de toda a população tem a capacidade de gerar um número enorme de litígios repetitivos e de massa.

Por outro lado, toda essa problemática é agravada se, pelo raciocínio do agente, a violação passa a ser parte de uma estratégia maior para aumentar seus ganhos ou desincumbir-se de suas obrigações, confiando que aqueles eventualmente prejudicados não procurarão o Poder Judiciário, sobretudo se os danos forem de pequena monta (o que, em linhas gerais, alguns chamam de “ilícito lucrativo” ou “lucros ilícitos”).

Os dados parecem confirmar esse cenário no Brasil. A partir de uma análise do panorama de litigiosidade, é possível perceber que as ações estão concentradas em litigantes habituais², que, juntos, respondem por mais de metade dos processos³. Ademais, talvez até como consequência dessa concentração, muitos processos dizem respeito às mesmas questões de direito ou relações de massa⁴.

¹ BRASIL. CNJ. *Justiça em Números 2015*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 17/10/2021.

² Cf. GALANTER, Marc. *Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

³ Cf. BRASIL. CNJ. *100 maiores litigantes*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 25/3/2016.

⁴ Cf. BRASIL. CNJ. Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios Disponível em <https://paineis.cnj.jus.br/>. Acesso em: 28/3/2021.



Não obstante, além do aumento do número de questões repetitivas e de massa, alguns juízes começaram a perceber, em alguns casos, que as coincidências entre elas eram exageradas, com o ajuizamento em série de demandas com petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, com o mesmo relato fático, seguindo determinados padrões, como, por exemplo, pedidos de gratuidade, dispensa de conciliação e instrução, ajuizamento por pessoas domiciliadas em comarcas distantes daquelas em que feita a distribuição do feito.

Por outro lado, ao se aprofundarem na instrução, esses mesmos juízes passaram a perceber que determinados vícios se repetiam nessas ações: em alguns casos, foi verificado que o relato inicial era absolutamente divorciado da versão apresentada pelo próprio autor durante a instrução; em outros, os próprios autores não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação; e, em casos mais graves, foi apurado o ajuizamento de ações que se valiam de documentos fraudados.

Não apenas fatos isolados, mas as mesmas condutas, praticadas por grupos diversos de pessoas, revelaram um autêntico *modus operandi*, de uso abusivo do Poder Judiciário. Essas ações, por sua vez, passaram a ser conhecidas como “**demandas predatórias**”, e o fenômeno de seu ajuizamento, como “**litigância**” ou “**litigiosidade predatória**”.

É importante observar que a litigância predatória não se estabelece apenas pelo número de processos, mas pela distorção de institutos processuais e da própria ideia de acesso à Justiça.

O fenômeno, em diversos aspectos, vai além das balizas tradicionais do ato atentatório à dignidade da Justiça e da litigância de má-fé, invadindo a seara do ato ilícito, pela via do **abuso do direito**. Ao distorcer o conceito de acesso à Justiça, inclusive pelo abuso da gratuidade processual, é viabilizado o ajuizamento de **ações sem litigiosidade real**, ou, numa terminologia mais contemporânea, autênticas *fake lides*.

A massificação da conduta, por sua vez, serve para potencializar ganhos, a partir de uma aposta de que, havendo vitória em alguns casos (o que pode se dar por inúmeras razões, inclusive pela incapacidade da parte contrária de se defender em tantas demandas), a conduta já gerará ganhos, sendo irrelevante o número de casos em que houver derrota, já que institutos como a gratuidade isentam os interessados do custo de ingresso e da responsabilidade pela sucumbência.

A litigância predatória, além de prejudicar a parte contrária, gera transtornos a toda a sociedade, pois consome recursos do Poder Judiciário, inclusive o tempo de análise das ações pelos juízes, colaborando para o aumento dos índices de morosidade e de congestionamento, já que a movimentação processual provocada por essas demandas é significativa.

A título de exemplo, em um caso analisado, relacionado a comarca de grande porte do interior paulista, apurou-se que a atuação de um mesmo grupo levou à distribuição de mais de 50 mil ações padronizadas, com inúmeras irregularidades, como o ajuizamento de demandas sem o conhecimento do autor, omissão ou alteração de verdade de fatos e até mesmo o uso de



documentos falsos, valendo-se os interessados da gratuidade, a fim de não pagarem sucumbência, em caso de derrota.

A atuação desse grupo elevou a média de demanda de 23 mil para 27 mil casos novos por ano e a um atraso no tempo médio de sentença, que passou de 364 dias, em 2012, para 930 dias⁵, para todos os demais casos. **Ou seja, a conduta predatória provocou atraso generalizado na resolução de demandas reais, relacionadas a pessoas que, efetivamente, precisavam da jurisdição, patrocinadas por outros advogados, que atuavam regularmente.**

O fenômeno não está restrito ao Estado de São Paulo. Em estudo realizado pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, foi apurado que, de 64.037 ações sobre o tema “empréstimo consignado”, 34.471 eram do mesmo grupo de advogados. Analisados 300 processos, em 100% dos casos, a narrativa era hipotética. Em 80% dos casos, além de improcedente o pedido, o autor foi condenado às penas por litigância de má-fé⁶.

A possibilidade de escolha do foro do consumidor ou do fornecedor e as facilidades do processo digital facilitam a “migração” dessas demandas, inclusive a apresentação de novas ações, após a não concessão da tutela e/ou a improcedência do pedido em uma ação anterior idêntica. Isso ocorre com maior destaque no Estado de São Paulo, onde praticamente todas as instituições financeiras e os grandes fornecedores têm sede ou filial.

A criação do NUMOPEDE representou um marco importante para o estudo do fenômeno citado. Além de possibilitar a organização da documentação científica, a emissão regular de comunicados e de diretrizes por parte do NUMOPEDE desempenha um papel crucial na conscientização de todos os envolvidos no sistema judiciário a respeito desses fatos, reduzindo significativamente a assimetria informacional que, antes, era um dos desafios enfrentados.

A identificação de condutas recorrentes nos processos é capaz de permitir uma análise abrangente daquelas, com um olhar para além do aspecto individual e, em alguns casos, permite ao Judiciário antecipar-se aos problemas emergentes, diminuindo o tão temido *delay* processual. Além disso, a divulgação de boas práticas e de orientações adequadas dota os magistrados das ferramentas necessárias para enfrentar esses casos com maior eficácia.

Com tal escopo, a presente publicação buscou reunir as principais informações a respeito das atribuições do NUMOPEDE e de seu fluxo de funcionamento, trazer os principais casos de litigância predatória apurados e as características recorrentes para sua identificação, além de elencar as boas práticas no tratamento desses litígios, reforçando o papel da Corregedoria Geral da Justiça no campo do **auxílio** e da **orientação ao Primeiro Grau de Jurisdição**.

⁵ Cf. SANTOS; Alexandre Andretta dos; Palestra proferida na 7ª Caravana Virtual dos Centros de Inteligência. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=72312&pagina=1#:~:text=NOT%C3%8Dcia-.TJSP%20instala%20Centro%20de%20Intelig%C3%Aancia%20durante,7%C2%AA%20Caravana%20Virtual%20dos%20CI%E2%80%9D&text=Evento%20debateu%20demandas%20predat%C3%B3rias%20e%20repetitivas>>. Acesso em 9/4/2022.

⁶ TJMS. Centro de Inteligência. Nota Técnica 01/2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em 9/4/2022.



2. O NUMOPEDE

2.1. Atribuições

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi criado em setembro de 2016, pelo Comunicado CG n.º 1.757/2016, a partir da necessidade de o Poder Judiciário conhecer melhor o perfil de suas demandas e adequar seus métodos de trabalho, na busca pela efetividade e pela eficiência na prestação jurisdicional.

O NUMOPEDE tem por atribuição monitorar, de forma contínua e perene, os dados sobre a distribuição e a movimentação de processos, de modo a identificar demandas que possam impactar a rotina dos trabalhos desempenhados nas unidades judiciais. Assim, procura-se: (i) racionalizar os trabalhos; (ii) aumentar a produtividade; e (iii) evitar o uso indevido do Poder Judiciário.

O monitoramento é realizado a partir de dados obtidos pelo sistema informatizado oficial do TJSP (SAJ), tais como a classe, o assunto e o valor da causa, as partes principais e os respectivos patronos de demandas distribuídas por unidade/foro ou Comarca, bem como por meio de informações fornecidas por magistrados a partir de *e-mail* criado para esse fim (numopede@tjsp.jus.br).

Com base em tais elementos, cabe ao NUMOPEDE identificar:

- as **principais classes** e os **assuntos** das ações distribuídas por unidade, foro ou comarca, para detectar eventuais **demandas repetitivas**, disponibilizando as informações aos magistrados, a fim de permitir que possam suscitar incidente de resolução de demanda repetitiva, e também para constatar os conflitos que estão sendo submetidos ao Poder Judiciário, buscando eventuais mecanismos alternativos para sua composição (como, por exemplo, mutirões de conciliação, tentativas de mediação pré-processual etc.);
- as principais **partes litigantes**, incluindo seus patronos, por unidade, foro ou comarca, para verificar as possibilidades de aprimoramento do peticionamento eletrônico, melhor dimensionar a organização da unidade e encontrar as estratégias para enfrentar o impacto das ações mais recorrentes; e
- **as práticas/situações reiteradas** em demandas de massa ou repetitivas, que impactem na organização ou nos trabalhos realizados pelas unidades judiciais.

O NUMOPEDE não realiza o julgamento das ações, não determina a aplicação de sanções às partes ou aos advogados e tampouco intervém nos processos a pedido das partes, mas apenas compila dados estatísticos e estuda o perfil das demandas. Feitos os estudos necessários, o NUMOPEDE apresenta as características e as boas práticas identificadas



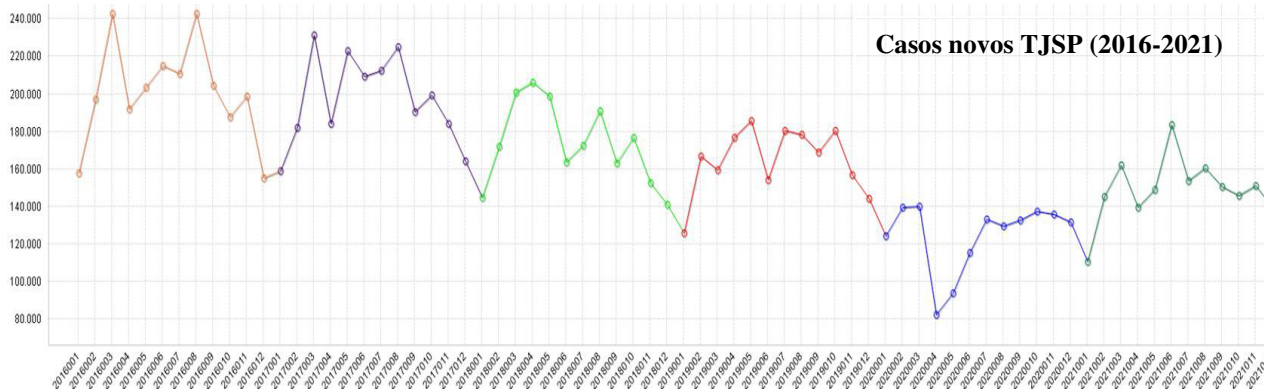
aos magistrados, para que adotem as providências que, eventualmente, entenderem cabíveis, de acordo com a sua liberdade de convicção e de julgamento.

No mais, a atuação do NUMOPEDE se dá, ainda, sem prejuízo de eventuais providências a serem tomadas pelas próprias partes ou por seus advogados nos autos dos processos judiciais, bem como perante as Autoridades Públicas ou em relação aos respectivos órgãos de classe, caso se entenda pela ocorrência de infração ética ou de outra natureza.

2.2. Fluxo das atividades

Os estudos do NUMOPEDE são realizados de ofício, por monitoramento dos dados da movimentação processual, ou por provocação dos Magistrados.

O monitoramento busca verificar a ocorrência de **movimentação atípica**, ou seja, aquela que destoa da linha de distribuição e dos dados de volumetria simples (volume de processos distribuídos em determinado período) e relativa (volume de processos distribuídos por assunto específico).



A análise da linha de dados de distribuição e de metadados das demandas visa a identificar:

- (i) os picos de ajuizamento (distribuição de elevado número de ações em curto período);
- (ii) a fragmentação de pedidos (relacionados à mesma relação jurídica, entre as mesmas partes, que poderiam ser discutidos na mesma demanda); e
- (iii) a pulverização de demandas (distribuição em comarca não relacionada aos fatos ou diversa do domicílio da parte).

As principais orientações para o envio de informações pelos magistrados ao NUMOPEDE constam do Comunicado CG nº 539/2021.



Considerando o elevado volume de comunicações recebidas diariamente pelo núcleo, para a racionalização das atividades, recomenda-se o envio de um único ofício, relacionando todos os processos em que verificada determinada conduta ou metadado. **Não é necessária a geração de senha de acesso aos autos, tampouco o cadastro do NUMOPEDE como terceiro ou parte interessada no feito.**

Os estudos do NUMOPEDE são separados por casos e temas. Vale esclarecer que cada “caso” reúne um mesmo conjunto de processos, apurado a partir do mesmo metadado (partes, advogados, classe, assunto etc.) e de um mesmo tema.

A título de exemplo: o magistrado comunica ao NUMOPEDE a existência de um elevado número de processos com características idênticas, sobre o tema “empréstimo consignado”; encaminha também uma lista de processos, todos de uma mesma parte (metadado: parte autora). Na análise das informações, contudo, o NUMOPEDE verifica que não há apenas coincidência de partes, mas, também, de advogados, e que esses advogados, por sua vez, representam também outros autores, em ações idênticas, com as mesmas características. Nessa hipótese, o metadado considerado relevante é “advogado/parte autora” e o tema, “empréstimo considerado”. **Esse “conjunto” é considerado um “caso”.**

Por outro lado, se a parte ou o advogado forem citados em novas comunicações, sobre outros temas, que não “empréstimo consignado”, a movimentação será novamente analisada e, se o caso, classificada como um novo “caso”.

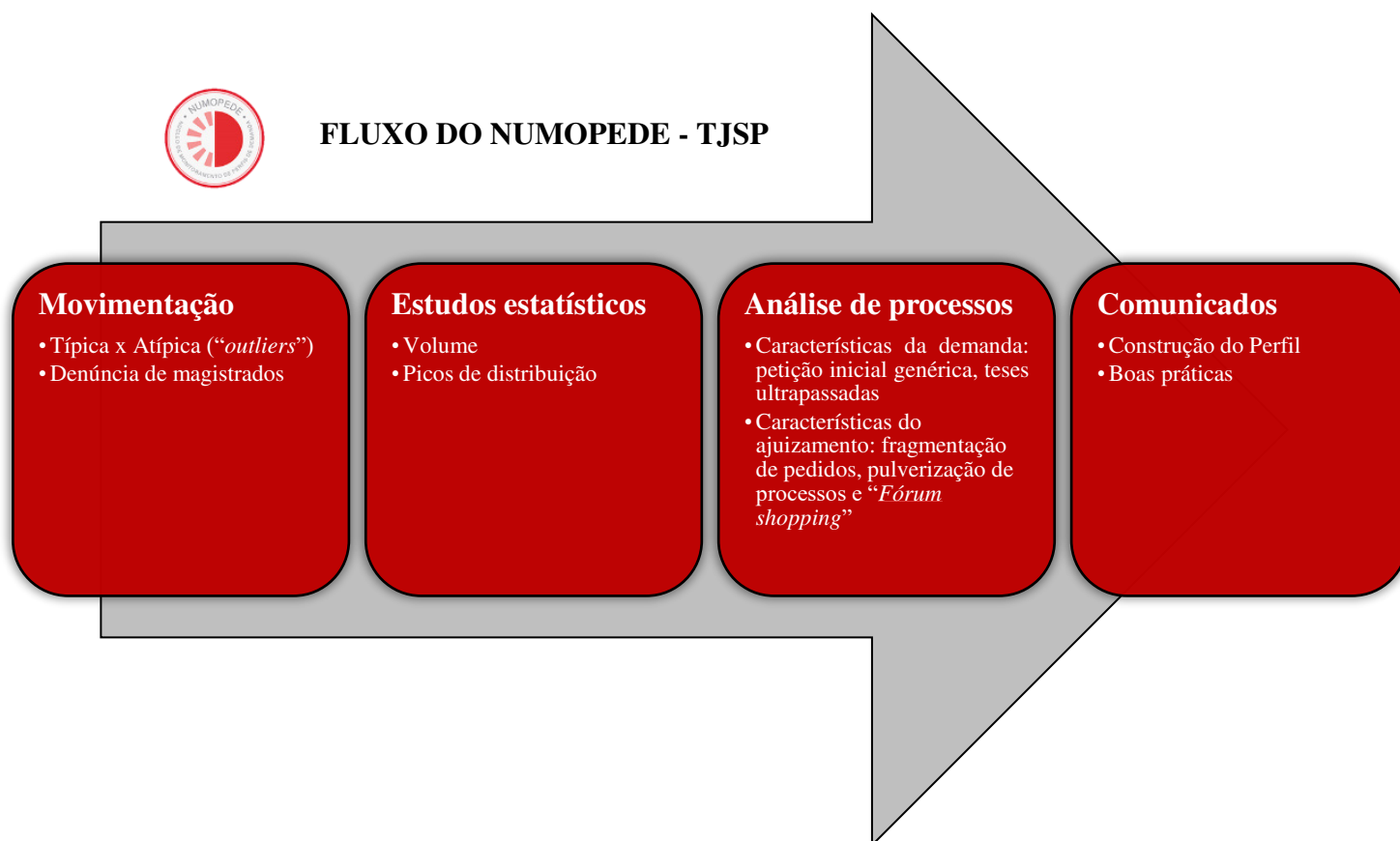
De acordo com o modelo que vem sendo adotado pelo NUMOPEDE, as comunicações recebidas são compiladas e registradas em um banco de dados, sendo criteriosamente classificadas de acordo com seus principais temas, recebendo o seguinte tratamento:

- (a) Tratando-se **de comunicação sobre um tema novo**, ou seja, que não possa ser classificado em nenhum comunicado genérico, a comunicação é autuada como um caso e encaminhada para análise do Juiz Coordenador.
- (b) Tratando-se **de um tema já analisado** pelo Núcleo, a comunicação é classificada e copiada para um banco de dados.

O banco de dados é analisado periodicamente, extraindo-se relatório, para que sejam selecionados os casos de maior impacto, a fim de que sejam priorizados e estudados com maior profundidade.



Constatada a movimentação atípica, os processos são analisados por amostragem, para identificação de condutas reiteradas e de características do perfil, buscando-se também as boas práticas empregadas no tratamento de tais litígios.



Após a conclusão dos estudos pelo Núcleo, as informações apuradas e as eventuais recomendações de boas práticas são encaminhadas aos magistrados, sem prejuízo de outras providências, como o envio ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos em que identificados indícios de crime ou de infração disciplinar.

Os comunicados do NUMOPEDE são encaminhados aos magistrados por *e-mail* institucional e disponibilizadas em aba própria da Corregedoria, no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br/Account/Login?ReturnUrl=%2FCorregedoria%2FComunicadosSigilosos), mediante acesso via usuário e senha, nos perfis autorizados.

Os Comunicados do NUMOPEDE são, em regra, de caráter reservado, recomendando-se especial cuidado com o conteúdo daqueles que mencionem dados pessoais. Por outro lado, não há impedimento à menção aos Comunicados “genéricos”, a características de determinados perfis de demandas, às recomendações de boas práticas (como, por exemplo, os Comunicados CG n^{os} 02/2017, 456/2022 e 522/2022) e aos temas mencionados nas publicações.



Após a criação do NUMOPEDE e, principalmente, depois da expedição de comunicados específicos, em diversos casos analisados, houve a sensível diminuição da distribuição de demandas de perfil predatório. Contudo, em alguns momentos, foi possível notar:

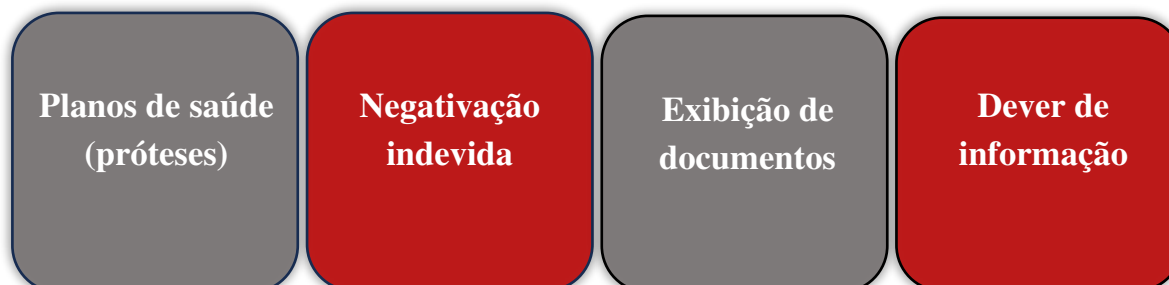
- um **novo pico** de distribuição imediatamente após a expedição do comunicado sobre determinado caso, o que sugere uma última tentativa de “aproveitamento” da situação;
- a **pulverização** de demandas, com migração para outras Comarcas; e
- a **transferência** de carteiras entre advogados.

Por essas razões, as atividades do NUMOPEDE têm, cada vez mais, priorizado a análise de novos casos e a emissão de comunicados gerais, que descrevem diversos aspectos de determinada conduta (Comunicado “genérico”). O objetivo é permitir que os magistrados possam identificar as características da litigância predatória e aplicar as boas práticas diretamente nas ações de sua competência.

Por fim, vale destacar, o **Comunicado CG nº 478/2023** traz recomendações para a hipótese de o magistrado, na análise dos casos de sua competência, entender ser necessário enviar ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e ao Ministério Público, para comunicar eventuais indícios de infrações ético-disciplinares e crimes.



2.3. Primeiros estudos: relatório de gestão de 2016



2.3.1. Planos de Saúde (Próteses)

Já no primeiro bimestre após a criação do NUMOPEDE, em 2016, destacaram-se dois estudos sobre o uso inabitual do Poder Judiciário⁷.

O primeiro estudo (expediente CPA nº 2016/157647) constatou a distribuição atípica de processos em face de operadoras de planos de saúde, para que arcassem com os custos de determinadas cirurgias, como, por exemplo, TUSS 30715180 (hérnia discal lombar); TUSS 3071506 (artrose póstero-lateral com fixação pedicular); TUSS 40814106 (discografia); TUSS 30715091 (descompressão medular); TUSS 30715393 (hérnia discal cervical); TUSS 31403034 (denervação percutânea de facetas); TUSS 31403336 (rizotomia percutânea por segmento); e TUSS 40814092 (discectomia percutânea a laser).

Verificou-se que havia coincidência entre os advogados que distribuíam as demandas, os médicos que assinavam o relatório que instruíam a inicial e as empresas fornecedoras de equipamentos cirúrgicos/órteses por eles indicadas.

Com o aprofundamento dos estudos, em especial da análise dos processos em fase processual mais avançada, observou-se que as perícias judiciais realizadas não corroboravam o teor da situação apontada no relatório médico que instruíam a inicial. Ao contrário, constou dos laudos que a cirurgia indicada não era necessária, ao menos naquele momento.

Assim, diante dos riscos apresentados, não apenas para a jurisdição, mas, acima de tudo, para as partes litigantes, foi publicado o Comunicado CG nº 1857/2016, recomendando cautela no processamento de ações similares, destacando-se a importância da realização prévia da perícia judicial, como medida para respaldar o julgamento quanto à necessidade da cirurgia.

⁷ Cf. BRASIL. TJSP. Comunicado n. 1857/2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=38386>. Acesso em: 17 abr. 2021.



2.3.2. *Inexigibilidade do débito, exibição de documentos e ações atinentes ao dever de informar*

Quanto ao segundo caso objeto de estudo, o NUMOPEDE constatou a existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça, antes da criação do Núcleo, que noticiavam o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência de débito, ou atinentes ao dever de informar.

Com a criação do NUMOPEDE, novos expedientes foram autuados, em razão dos mesmos assuntos. Após a análise de todos esses expedientes, identificou-se um conjunto de características comuns nos processos analisados, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria:

- (i) elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado ou grupo de advogados, em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período;
- (ii) ações que versavam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou de documentos que contivessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*;
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórios, condenatórios em obrigação de dar ou declaratórios de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais, geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR, e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa ré disponibilizados para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento determinado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

Chamou atenção também o fato de que, em 100% dos casos analisados, houve solicitação de gratuidade de justiça.

Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo razoável



supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura.

A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de descon siderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a prolação de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos.

Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente.

Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de “*se colar, colou*”, alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida.

Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer pertinência à competência territorial da Justiça Paulista.

Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade.

Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de instrução designadas pelo juízo.

Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.

2.3.3. *Boas práticas (Comunicado CG n° 02/2017)*

De modo a permitir o enfrentamento de ações com o conjunto de características elencadas, especialmente as **ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou aquelas atinentes ao dever de**



informar, foram identificadas e sugeridas **boas práticas** para reprimir a utilização abusiva do Poder Judiciário e a reiteração de lides temerárias, as quais foram veiculadas no **Comunicado CG nº 02/17**:

- (a) Processar com cautela ações com as características elencadas, em especial ao apreciar pedidos de tutela de urgência.
- (b) Analisar a ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos no *site* do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone “identificar-se” no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Se o feito for digital, aos magistrados, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do *mouse* na frase “este processo é digital”, escrita em vermelho, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, a concessão de prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação de prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (c) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração e/ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e o seu desejo de litigar.
- (d) Apreciar com cuidado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro estado, e os fatos por eles narrados ocorreram também em outro estado da Federação, não guardando relação com a competência territorial do TJ/SP.
- (e) Homologar com cautela eventuais acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.
- (f) Apreciar com atenção pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CPC, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, há comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça.

O Comunicado CG nº 02/17 ainda é utilizado como referência para a identificação de condutas predatórias em geral, cujas características continuam a se repetir em diversos casos.



3. *USO ATÍPICO DO PODER JUDICIÁRIO*

3.1. *Conceitos operacionais*

A noção de “**litigiosidade predatória**” congrega duas ideias principais: a ideia de **litigiosidade**, assim entendida como o conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais⁸, e a **conduta de predar**, ou seja, consumir os recursos do Poder Judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a viabilidade de sua atuação.

Essa noção cresceu ligada ao ajuizamento de ações em massa, porque, normalmente, a conduta predatória passa a ter sentido (econômico ou estratégico) a partir de uma certa escala (embora não seja necessário que ela já tenha sido atingida para sua caracterização) e se for possível também sua prática por meio de outras condutas processuais (inclusive quando no polo passivo).

Como mencionado, o número de ações, por si só, não é elemento suficiente para caracterizar a litigiosidade predatória (se assim fosse, aliás, toda demanda repetitiva assim poderia ser caracterizada). Ademais, também não se amoldam perfeitamente a tal conceito a litigância de má-fé e a prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição, que se configuram dentro de determinada relação processual específica (embora caracterizem abuso e sejam igualmente passíveis de repreensão).

A noção de “litigiosidade predatória,” pelo método de reiteração em diversos processos, adquire uma dimensão extraprocessual. Aliás, por vezes, é a própria reiteração em um elevado número de processos que despe de credibilidade a pretensão veiculada e dá sentido abusivo à conduta. Em outros termos, em alguns casos, não é possível entender o problema a partir da “árvore”, mas apenas da visão da “floresta”.

Estabelecido que a litigiosidade predatória é, sobretudo, um método para o uso abusivo (e reiterado) do Poder Judiciário e que as formas de abuso estão limitadas apenas pela imaginação, vale a pena citar alguns dos principais casos documentados, para facilitar a compreensão do fenômeno, sem descurar, desde logo, de que uma mesma prática predatória pode envolver mais de um tipo de conduta dentre as indicadas:

⁸ BRASIL. CNJ. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17/10/2021. p. 102.



Ações ou condutas fraudulentas

- Trata-se da litigiosidade que busca convalidar uma fraude. Dentre os casos documentados, estão as ações de declaração de inexigibilidade do débito e de reparação de danos morais por "negativação indevida", em que o autor se vale de extratos de órgãos de proteção ao crédito adulterados, excluindo outras inscrições, na tentativa de afastar a aplicação da Súmula 385 do STJ⁹, bem como as ações ajuizadas a partir de uma procuração adulterada ou copiada de outro processo, sem o conhecimento ou interesse do autor¹⁰;

Ações ou condutas temerárias

- Cuida-se da litigiosidade que se baseia em conduta afoita, sem a diligência esperada ou sem base legal, ou, ainda, aquela em que o autor tem consciência de que não tem razão. Dentre esses casos, estão as ações declaratórias de inexigibilidade de dívida ajuizadas com base na alegação de que a parte "não se recorda" do débito ou do empréstimo recebido, mesmo tendo plena consciência de sua existência e validade¹¹, e ações revisionais contrárias a teses firmadas em precedentes qualificados, sem a invocação de distinção ou de superação, dentro, ainda, da lógica do "*se colar, colou*"¹².

Ações ou condutas frívolas

- Litigiosidade desnecessária ou que discute de maneira propositadamente fragmentada questões de baixíssimo valor econômico ou social, como forma de gerar ou multiplicar ganhos. Dentre os exemplos de demandas frívolas, estão as ações preparatórias, como a de exibição de documentos, sem prévio pedido administrativo, e a fragmentação de pedidos, inclusive daqueles relacionados a um mesmo contexto fático, em que o autor ou seu advogado "apostam" na desorganização da parte contrária e/ou almejam a fixação de honorários em cada processo¹³.

Ações ou condutas procrastinatórias

- É a litigiosidade utilizada para postergar o resultado jurídico previsível e esperado, de modo a reduzir sua eficácia. Incluem-se nessa hipótese as ações que visam à suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto se discute o mérito, mesmo em situações nas quais não há base real para a contestação da dívida, bem como as ações revisionais de contratos de financiamento, com pretensão de suspensão da retomada de garantias, mesmo contrariando teses pacificadas a respeito do assunto e sem o pagamento ao menos do valor incontroverso.

⁹STJ. "Súmula n. 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

¹⁰TJSP. Ap. n° 1000956-92.2021.8.26.0218, J. 21/03/2021, dentre outros.

¹¹ TJMS. Centro de Inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em 9/4/2022.

¹² Cf. TJRS. Comunicado NUMOPEDE n. 04/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/CO_04-2019_NUMOPEDE-TJRS.pdf. Acesso em 8/4/2022.

¹³TJSP; Apelação Cível 1048336-12.2018.8.26.0576; J. 18/10/2019, dentre outros.



Sham litigation

- O termo *sham* vem da língua inglesa e significa “aquilo que é falso”. A expressão, entretanto, costuma ser utilizada no contexto específico do Direito Concorrencial, pelo uso abusivo do direito de petição, como meio de prejudicar o concorrente ou inviabilizar sua atividade¹⁴. A título de exemplo, podem ser mencionadas as ações utilizadas como meio de interferir direta ou indiretamente nas relações comerciais ou simplesmente para impor os custos da litigância aos competidores¹⁵. Raciocínio semelhante pode ser empregado no âmbito político, por meio de ações (sobretudo ações populares), cujo objetivo é desgastar a imagem do adversário.

Assédio processual

- Decorre do uso de diversos processos judiciais contra uma mesma pessoa ou determinado grupo de pessoas, a fim de prejudicar ou subjugar o adversário (aproximando-se da ideia de *vexatious litigation*, da doutrina norte-americana) ou de inibir o livre exercício de um direito, sendo uma das hipóteses o exercício da liberdade de expressão, conforme mencionado na Recomendação nº 127 do Conselho Nacional de Justiça. Em outro contexto, a expressão foi mencionada no Recurso Especial 1.817.845, sob a relatoria, em divergência, da ministra Nancy Andrighi, para descrever o ajuizamento de diversas ações para obstar o exercício de um direito reconhecido em uma outra ação por decisão já transitada em julgado¹⁶.

Spam processual

- É a litigiosidade intraprocessual, relacionada ao manejo em massa de petições, sem prévio exame dos autos (como manifestações ou pedidos temerários), estruturadas de modo a transferir os custos da análise do caso (notadamente o tempo) para a parte contrária ou para o Poder Judiciário, gerando uma série de incidentes desnecessários. Dentre esses casos, estão os pedidos explicitamente condicionais ou manifestamente contrários ao histórico processual¹⁷.

Tais condutas, deve-se salientar, podem ser praticadas tanto por autores quanto por réus, por consumidores ou fornecedores, não havendo distinção quanto a tais aspectos.

¹⁴ Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. *Assédio Judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria>. Acesso em 8/4/2022.

¹⁵ Cf. MORGULIS, Maria Clara de Azevedo. *Monopólio postal e litigância predatória*. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13431/Dissertacao_MariaClaraMorgulis_20150223_completa.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 20/3/2021.

¹⁶ STJ. REsp. 1.817.845. Rel. Nancy Andrighi. j. 17/10/2019.

¹⁷ Cf. HIGÍDIO, José. *Juiz Condena Banco do Brasil a pagar multa por "spam processual"*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/juiz-condena-bb-pagar-multa-spam-processual>. Acesso em: 10/4/2022.



Vale ressaltar, novamente, que essas são apenas algumas das condutas documentadas, o que, evidentemente, não dispensa a sua análise acurada no contexto processual, para que seja possível verificar se, de fato, está-se diante de uma conduta predatória.

3.2. *Estatística de movimentação processual*

Ao longo dos anos, o NUMOPEDE vem produzindo uma quantidade substancial de dados relacionados a movimentações predatórias, reconhecidas como de tal natureza por decisões judiciais já transitadas em julgado, inclusive, quando não em expedientes ético-disciplinares de órgãos de classe e, até mesmo, em ações penais.

Com base em tais informações, o NUMOPEDE, até o momento, já fez dois estudos bastante abrangentes sobre litigância predatória, um relacionado à movimentação processual e outro relacionado à estimativa de prejuízo ao erário.

O primeiro estudo tomou por base dois critérios: (i) movimentação processual provocada por sujeito/tema citado em comunicação recebida pelo NUMOPEDE; e (ii) movimentação processual aferida de acordo com o critério da Nota Técnica CIMJ nº 01/2022.

O primeiro critério levou em conta as comunicações recebidas entre 2016 e 2021, o número de processos distribuídos por ator processual (metadados: parte autora/advogado) referenciado em comunicado, classificados cada um como um caso, que foram estudados pelo NUMOPEDE por diversas vezes ao longo do tempo.

Com base neste primeiro critério, considerados 30 (trinta) casos com maior número de estudos realizados pelo NUMOPEDE no período, constatou-se que a movimentação processual foi de 120 mil processos em cerca de 6 (seis) anos, afetando mais de 840 (oitocentas e quarenta) unidades judiciárias.



Assumindo uma mesma média de movimentação processual em relação a 503 (quinhentos e três) outros casos apurados a partir de comunicações feitas ao NUMOPEDE, foi possível projetar que a litigância predatória gerou, no período analisado, cerca de 337 mil processos/ano, afetando praticamente todas as unidades com competência cível.

O segundo critério, decorrente de monitoramentos realizados pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CITJMG), aponta um número ainda maior



de processos relacionados à litigância predatória, equivalente a até 30% da movimentação processual.

Com base nesse segundo critério, considerando a variação, ano a ano, de processos novos ajuizados, entre 2016 e 2021 (excetuando-se as execuções fiscais, os casos criminais e os afetos às Turmas Recursais), verificou-se que a movimentação predatória gerou uma média de 605 mil processos por ano no período.

Considerado o ano de maior distribuição de processos cíveis (excluídos, pois, os casos já mencionados), em um único ano, a litigância predatória gerou mais de 722 mil novas demandas, e, mesmo no ano de menor distribuição no período analisado, constatou-se que o número de ações com tais características ultrapassou a marca dos 448 mil feitos.

3.3. Estimativa de prejuízo ao erário

Além do impacto na movimentação processual, o NUMOPEDE buscou estudar o prejuízo causado pelas ações relacionadas à litigância predatória.

De início, é importante destacar que o cálculo do custo de um processo judicial para os cofres públicos é um dos grandes desafios para a pesquisa judiciária, existindo diferentes metodologias para sua apuração.

Assim, para o cálculo do custo do processo, foram considerados dois critérios: (i) o custo do processo conforme valor estimado por estudo do IPEA e (ii) o custo do processo de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009, a partir do indicador Despesa Total da Justiça (DPJ), dividido pelo número de casos novos do E. TJSP, exceto as execuções fiscais, as ações criminais e os casos afetos às Turmas Recursais.

Tomando por base a metodologia acima exposta, a estimativa de prejuízo ao Erário dos 30 (trinta) atores processuais, adotando como base o valor estimado pelo estudo do IPEA (**R\$ 8.270,00 por processo**, para março/2022), atingiu, aproximadamente, o valor de **R\$ 999,3 milhões no período estudado e de R\$ 166,5 milhões por ano**.

Estimativa de prejuízo ao Erário dos 30 atores processuais mais comunicados

Custo Processual = R\$ 8.270 / Processo

Prejuízo = 8.270 R\$/processo x 120.837 processos

Prejuízo = R\$ 999,3 milhões no período

Prejuízo = R\$ 166,5 milhões por ano

Casos Novos por Ano

Ano	Total
2016	33.314
2017	38.424
2018	15.582
2019	20.900
2020	4.951
2021	7.666
Total	120.837
Média Anual	20.140

Já a estimativa de prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por



base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano.

Estimativa de prejuízo ao Erário, considerando movimentação processual equivalente para 503 atores processuais

Prejuízo=8.270 R\$/Processo x330.000 Processos

Prejuízo=R\$ 16,7 bilhões no período

Prejuízo=R\$ 2,7 bilhões por Ano

Ainda, tendo por base o estudo do IPEA e os critérios do Centro de Inteligência da Justiça do TJMG, que estimou que 30% da movimentação das varas cíveis está ligada à litigância predatória, o prejuízo ao erário foi estimado em R\$ 4,4 bilhões.

Parâmetro do CIJMG/TJMG

“litigância predatória artificial” = 30% da distribuição

Custo por Processo (IPEA) = R\$ 8.270

Prejuízo ao Erário (2021) = 8.270 R\$/Processo x 536 mil Processos

R\$ 4,4 bilhões

Por fim, calculado o custo por caso novo, de acordo com a Resolução CNJ nº 76/2009, a partir do indicador Despesa Total da Justiça (DPJ) dividido pelo número de casos novos do E. TJSP, exceto execuções fiscais, ações criminais e casos afetos às Turmas Recursais, com a mesma estimativa de que 30% da movimentação das varas cíveis está relacionada à litigância predatória, foi possível chegar às seguintes estimativas de prejuízo:

Parâmetros (Resolução CNJ nº 76/2009)

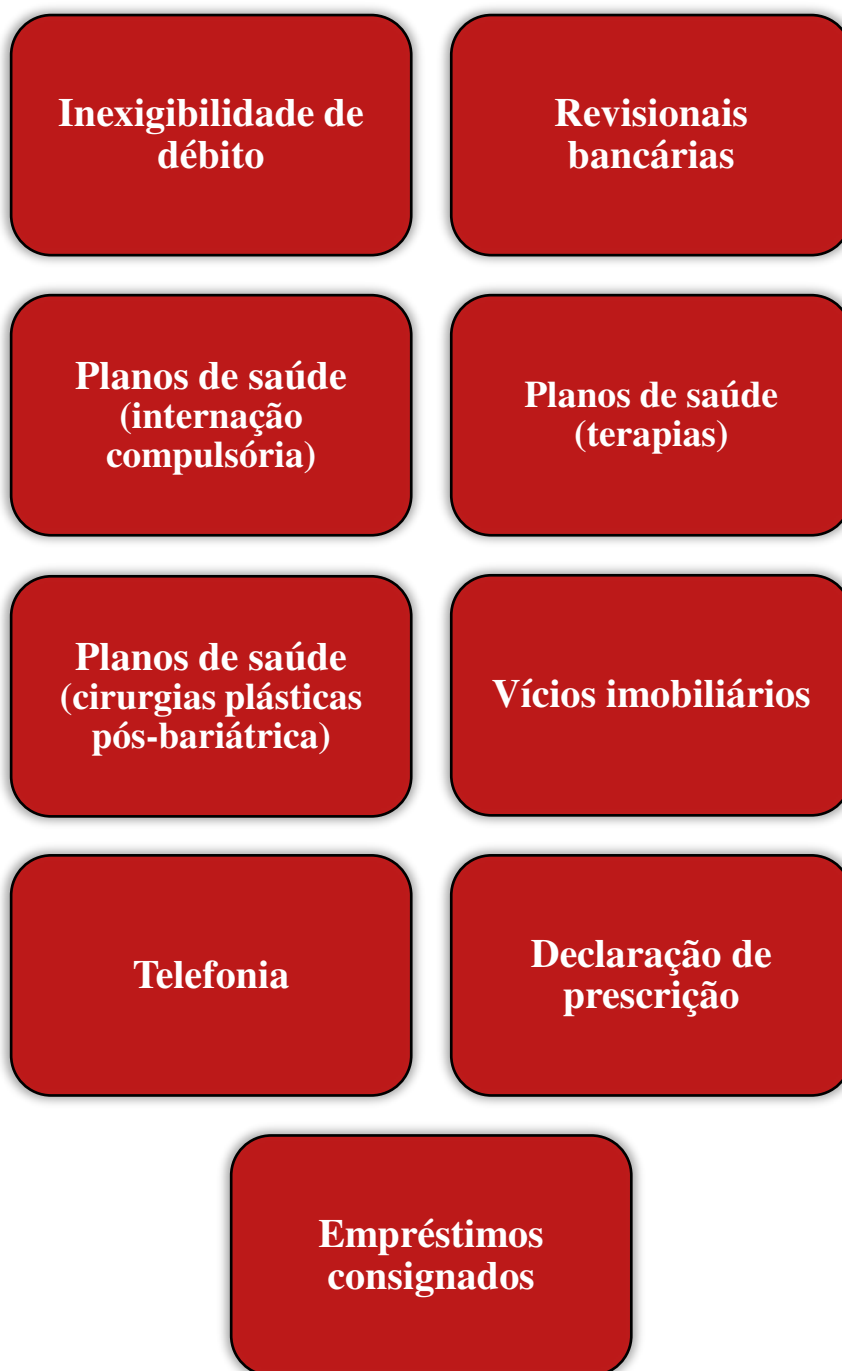
Custo do Processo = Dpj/Cn

Ano	Dpj/Cn (corrigido)	Litigância Predatória (30% Distr.)	Prejuízo Estimado
2016	2.550	722 mil	R\$ 1,8 bilhões
2017	2.682	709 mil	R\$ 1,9 bilhões
2018	2.805	624 mil	R\$ 1,7 bilhões
2019	2.799	593 mil	R\$ 1,6 bilhões
2020	3.254	448 mil	R\$ 1,4 bilhões
2021	2.421	536 mil	R\$ 1,2 bilhões

Por oportuno, cumpre destacar que os custos citados são meramente estimados, a partir da movimentação processual, sendo certo que o NUMOPEDE avalia os processos apenas por amostragem.



4. *PRINCIPAIS TEMAS (biênio 2022-2023)*





4.1. *Tema 1 – Inexigibilidade de débito*

4.1.1. *Identificação*

Desde a criação do NUMOPEDE, dentre os principais casos notificados com indícios de uso abusivo da jurisdição, as ações declaratórias de inexigibilidade de débito por suposta negativação indevida vêm se destacando.

Trata-se de assunto objeto de inúmeros expedientes do Núcleo, envolvendo partes/advogados distintos. Por sua vez, os diversos estudos realizados em cada expediente confirmaram a persistência de movimentação atípica, com volumetria elevada, picos de distribuição e alta concentração de demandas relacionadas ao tema, com características de abusividade, englobando os mesmos advogados.

O novo estudo sobre a questão teve como principal ponto de partida os elementos amealhados nos expedientes CPA nº 2020/45363 e CPA nº 2018/45783.

Foram constatados indícios de fragmentação de pedidos, deduzidos por um mesmo autor, em diversas ações, contra o mesmo réu, cada uma das demandas versando sobre um apontamento específico, tudo, aparentemente, com o objetivo de elevar o valor da indenização por danos morais e dos honorários.

Foi possível verificar, também, casos de desistência e de repositura da ação na mesma comarca ou em comarca distinta, após o indeferimento da liminar e/ou da gratuidade e/ou de determinação de emenda para regularização da representação processual, sem a comunicação de prevenção, o que indica a tentativa de escolha de juízo.

Nos casos analisados por amostragem, as petições iniciais dos processos distribuídos pelos mesmos advogados são idênticas ou muito semelhantes entre si, inclusive em relação ao relato fático, sempre com solicitação indistinta de benefício de gratuidade e de dispensa de audiência de conciliação.

Após o aprofundamento dos estudos, também foram apurados indícios de alterações dos extratos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito, com a exclusão de outras inscrições, na tentativa de afastar a aplicação da Súmula 385, do C. STJ¹⁸.

Em alguns casos, constatou-se que as ações foram ajuizadas a partir de procurações reaproveitadas de outros processos ou, até mesmo, adulteradas.

Chama a atenção o elevado número de feitos em que, no cumprimento de mandado de constatação ou em audiência, ao ser indagada, a parte autora declarou não ter conhecimento da ação ajuizada ou afirmou que não possuía interesse de litigar, confirmando, inclusive, a existência da relação jurídica e da dívida.

¹⁸ Súmula 385 do C. STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.



Foram também noticiados casos com indícios de captação irregular de clientes.

A partir das análises realizadas, foi possível constatar a persistência de movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de **ações declaratórias de inexigibilidade de débito, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral, por suposta negativação indevida.**

Verificou-se uma série de características indicadas no Comunicado CG nº 02/2017, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, em especial:

- (i) elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado ou grupo de advogados, em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período;
- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto;
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*;
- (vi) fragmentação dos pedidos, deduzidos por uma mesma parte, em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico, independentemente de os requerimentos serem feitos perante o mesmo réu.

4.1.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 02/2017)

Para o enfrentamento da questão, foram recomendadas aos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e de julgamento, as boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 02/2017 (conforme item 2.3.3.).



4.2. *Tema 2 – Revisionais bancárias*

4.2.1. *Identificação*

Outro tema recorrente diz respeito às ações revisionais de contratos bancários relacionados a financiamentos para aquisição de veículos automotores, a empréstimos pessoais e a consignados, distribuídas por advogados distintos, tratando-se de questão objeto de inúmeros expedientes do NUMOPEDE.

Os diversos estudos realizados em cada expediente, em especial nos expedientes CPA n° 2021/55455 e CPA n° 2022/31647, confirmaram movimentação atípica, mediante o ajuizamento em massa de ações, a partir de petições iniciais padronizadas, de cunho genérico, muitas discorrendo a respeito de teses já superadas pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores.

Ademais, em muitos casos analisados, o contrato sequer foi juntado, havendo pedido revisional concomitante ao pedido de exibição de documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Foi possível verificar a utilização de institutos como a gratuidade processual e a inversão do ônus da prova, com o objetivo de eliminar os riscos da demanda, mesmo nos casos em que a parte apresentava ter recursos para o pagamento das custas e poderia facilmente ter obtido cópia do contrato.

Constataram-se, também, indícios de fragmentação de pedidos relacionados a um mesmo contrato ou a contratos sucessivos, celebrados com o mesmo réu, mediante o ajuizamento de mais de uma demanda, entre as mesmas partes, inclusive em comarcas distintas, com o uso de comprovantes de endereços de terceiros ou aparentemente falsos pela parte demandante.

Tal conduta garantiu aos autores que suas demandas fossem apreciadas por juízes diversos e em comarcas distintas, burlando-se, assim, o princípio do Juiz Natural e as regras de competência, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável.

Durante a análise dos processos identificados nas comunicações e de outras demandas selecionadas por amostragem, chamaram a atenção os relatos de partes que teriam sido procuradas pelos advogados, bem como a contratação dos serviços por meio de empresa interposta, inclusive com anúncios em canais de TV aberta.

Foram encaminhadas ao Núcleo diversas reclamações registradas em plataformas de intermediação, como a “ReclameAqui” e a “Consumidor.gov”, relacionadas a processos ajuizados após a contratação dos serviços dessas empresas. Constam relatos, inclusive, a respeito do ajuizamento de ação judicial contra a vontade do cliente.



Tais indícios foram corroborados pelos relatos de consumidores extraídos de processos ajuizados contra as empresas de renegociação, em que se apurou que a contratação do serviço daquelas teria sido apenas para a renegociação extrajudicial do contrato firmado com a instituição financeira. Os autores dessas ações afirmaram que, na verdade, a negociação administrativa acabou não sendo realizada e seus dados foram encaminhados a um advogado, que teria ajuizado a demanda judicial sem o conhecimento dos requerentes e sem que estes tivessem manifestado qualquer interesse em litigar.

Já em outras demandas analisadas, foi reconhecida judicialmente a prática de propaganda enganosa, uma vez que anunciada ao consumidor a promessa de redução substancial do valor das parcelas do contrato e inculcada a ideia de que as instituições financeiras, como regra, praticam juros abusivos.

A título de exemplo, foi dada ao consumidor a “garantia” de que os juros cobrados pelos bancos seriam reduzidos para 1% ao mês e 12% ao ano; de que o cálculo da dívida seria feito “*tirando 100% dos juros, tarifas e encargos abusivos*”; ou até mesmo de que o consumidor “*poderia escolher o valor de cada parcela*”.

Em suma, a partir da análise dos dados das reclamações dos consumidores, bem como do relato dos processos em que essas empresas de renegociação de dívidas constavam no polo passivo, tudo pareceu indicar um *modus operandi* consistente na oferta de serviços de renegociação administrativa, com clara promessa de redução de valor das prestações do contrato firmado pelo consumidor, geralmente, com instituições financeiras.

Em seguida à contratação dos serviços dessas empresas de renegociação de dívidas, contudo, os dados do consumidor, sem conhecimento deste, foram encaminhados para um advogado, que providenciou o ajuizamento de uma demanda judicial, com todos os riscos a esta inerentes e em relação à qual, em verdade, não seria possível prometer qualquer resultado.

Após a conclusão dos estudos, foi constatada movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de **ações “revisórias” de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, de empréstimos pessoais e de empréstimos consignados, dentre outros.**

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, conforme indicado:

1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;



4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
 - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;
 - 4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;
5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;
7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;
9. indicação de valor da causa:
 - 9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;
 - 9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;
10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.

4.2.2. *Boas práticas (Comunicado CG nº 456/2022)*

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional e de evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas as seguintes **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento e sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 456/2022**:

- (a) Analisar com cautela as petições iniciais, com eventual determinação de emenda, para: indicação objetiva da causa de pedir e especificação dos pedidos,



tendo em conta o contrato objeto de discussão; apresentação de justificativa em relação a teses já consolidadas; correção do valor da causa, conforme o caso.

(b) Determinar a juntada do contrato ou, admitida a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, determinar a comprovação de que houve o prévio requerimento administrativo de sua exibição, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas, se a parte alega que teve o acesso negado.

(c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório, para confirmação do mandato, e/ou designação de audiência, para interrogatório/depoimento pessoal etc.

(d) Averiguar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado da Federação.

(e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, pelo próprio juiz, no *site* do E. TJSP, identificando-se como “magistrado” (ícone ‘identificar-se’, no canto direito superior da tela), com a realização da pesquisa pelo nome da parte.

(f) Examinar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com eventual determinação de correção e complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.

(g) Analisar com cautela os pedidos de tutela de urgência que visam a obstar a retomada de garantias e/ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, ante a possibilidade de contratação de novas obrigações pelo mesmo devedor e potencial aprofundamento da situação de superendividamento.

(h) Apreciar de forma minuciosa o pedido de gratuidade de justiça, considerando, por exemplo, o valor da parcela discutida ou do contrato e a capacidade financeira da parte, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, cópia de declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(i) Aferir minuciosamente o cabimento do pedido de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, há comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somado o pedido de inversão ao de gratuidade de justiça.



4.3. *Tema 3 – Planos de Saúde (internação compulsória)*

4.3.1. *Identificação*

Um dos campos de importante atuação do NUMOPEDE tem sido o da saúde, especialmente o da saúde suplementar.

Dentre os casos relevantes que envolvem os planos de saúde, à semelhança do primeiro estudo do Núcleo, relativo ao fornecimento de materiais cirúrgicos (próteses), destaca-se o estudo realizado no expediente CPA nº 2018/41644, envolvendo pedidos de internação, por drogadição ou alcoolismo, em clínicas particulares.

Constatou-se que os relatórios médicos apresentados para fundamentar a necessidade de internação eram genéricos e seguidos de solicitações administrativas, sempre com o mesmo teor.

Após o aprofundamento dos estudos, também foram encontradas coincidências entre os agentes envolvidos no pedido (advogados, médicos e clínicas) e constatados indícios razoáveis de que a ação teria sido ajuizada após a internação e de que a parte não teria buscado previamente o atendimento na rede credenciada.

Foram identificados, também, indícios de captação de pacientes por clínicas não credenciadas, por meio de repasse de informação equivocada quanto ao credenciamento pelo plano.

Nesses casos, para fazer os trâmites de internação, a clínica solicitava documentos para o ajuizamento de ação judicial, muitas vezes sem o conhecimento da parte. Com o deferimento da liminar, cobrava os valores diretamente da operadora, fazendo com que o paciente acreditasse que a clínica era, efetivamente, credenciada.

Como se não bastasse tal prática, foi relatada, ainda, a cobrança de valores elevados, sem discriminação, assim como a aparente superfatura das notas, cobrando-se por internações ininterruptas, mesmo quando inexistentes.

Por fim, relatos recentes apontaram casos em que os estabelecimentos indicados não tinham sequer habilitação necessária ao tipo de tratamento solicitado e/ou operavam de forma irregular com os pacientes.

A respeito de tais questões, cita-se trecho de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para interdição de comunidade terapêutica que, supostamente, operava internações de forma compulsória¹⁹:

¹⁹ Disponível em: <https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2427169.pdf/9c1b1d10-2635-841a-54dd-b436f91f428d>



“Inicialmente impende anotar que, em que pese a primeira requerida ser denominada “clínica”, na verdade se trata de Comunidade Terapêutica, regulamentada pela RDC nº 29/2011, da ANVISA, conforme documentação que instrui esta inicial.

Referida resolução estabelece o Regulamento Técnico e disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial. Tais instituições são também conhecidos como Comunidades Terapêuticas.

É clara a finalidade social e assistencial de tais institutos.

Serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência ou outros vínculos de um ou dois turnos, segundo modelo psicossocial, são unidades que têm por função a oferta de um ambiente protegido, técnica e eticamente orientados, que forneça suporte e tratamento aos usuários abusivos e/ou dependentes de substâncias psicoativas, durante período estabelecido de acordo com programa terapêutico adaptado às necessidades de cada caso.

As comunidades terapêuticas são lugares cujo principal instrumento terapêutico é a convivência entre os pares. Oferece uma rede de ajuda no processo de recuperação das pessoas, resgatando a cidadania, buscando encontrar novas possibilidades de reabilitação física e psicológica, e de reinserção social.

Os estabelecimentos assistenciais de saúde, que possuem procedimentos de desintoxicação e tratamento de residentes com transtornos decorrentes do uso ou abuso de SPA, que fazem uso de medicamentos a base de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicos e outras sujeitas ao controle especial, as chamadas Clínicas de Recuperação, estão submetidos à Portaria SVS/MS n.º 344/98 - Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e suas atualizações ou outro instrumento legal que vier substituí-la.

Nas comunidades terapêuticas, a responsabilidade técnica pelo serviço junto ao órgão de Vigilância Sanitária dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deve ser de técnico com formação superior na área da saúde e serviço social. Em tais estabelecimentos, em que não há a prescrição de medicamentos, podem ser admitidas pessoas usuárias de remédios controlados, porém os pacientes deverão trazer as prescrições de seus médicos particulares e a entidade assumirá a responsabilidade pela administração e guarda do medicamento, nos termos do receitado.

Para os Serviços que atendem dentro do modelo psicossocial, respeitado o critério de voluntariedade e não discriminação por nenhum tipo de doença associada, não



haverá restrições quanto ao grau de comprometimento para adesão e manutenção do tratamento. A admissão será feita mediante prévia avaliação diagnóstica, clínica e psiquiátrica, cujos dados deverão constar na Ficha de Admissão.

As pessoas em avaliação que apresentarem grau de comprometimento grave no âmbito orgânico e/ou psicológico não são elegíveis para tratamento nestes serviços, devendo ser encaminhados a outras modalidades de atenção, no caso, para clínicas especializadas. Recomenda-se a Comunidade Terapêutica para paciente com comprometimento leve ou moderado.”

4.3.2. **Boas práticas (Comunicado CG nº 1.181/2020)**

Em razão dos estudos realizados pelo NUMOPEDE, foram identificadas as seguintes **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, nas **ações ajuizadas contra operadoras de saúde para custeio de internação em clínica não credenciada**, especificamente nominada na inicial, para tratamento de dependência química ou de outra natureza, todas elas veiculadas no **Comunicado CG nº 1181/2020**:

- (a) Analisar com cautela a verossimilhança da alegação de que teria havido recusa de cobertura por parte da operadora.
- (b) Checar se o relatório médico é genérico e idêntico àqueles juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado, para pleitear internação na mesma clínica.
- (c) Verificar, junto ao sistema SAJ, a existência de outras ações em que a clínica indicada figure como parte e esteja representada pelo mesmo advogado que patrocina ações de beneficiários que reivindicam a cobertura.
- (d) Determinar a oitiva do médico que subscreveu o relatório.
- (e) Solicitar o prontuário médico do autor à clínica.



4.4. Tema 4 – Planos de Saúde (terapias)

4.4.1. Identificação

Também no campo da saúde suplementar, a comunicação inicial no expediente CPA nº 2021/98674 indicou um *modus operandi* semelhante ao do tema anterior, ainda que relacionado a pedido distinto, qual seja, a solicitação de cobertura e custeio de terapias multidisciplinares, a partir de métodos ou técnicas específicas, em clínicas previamente designadas na inicial, novamente com identidade entre advogados, médicos e clínicas.

No âmbito do expediente CPA nº 2021/98674, foi identificado o ajuizamento de um elevado número de ações contra planos de saúde visando à cobertura e ao custeio de tratamentos de casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA e de outros distúrbios do neurodesenvolvimento, a partir de métodos ou técnicas específicas, de longas jornadas, em clínicas previamente designadas na inicial.

Além dos estudos jurimétricos apresentados no referido expediente, com o aprofundamento dos estudos, foram reanalisadas as comunicações que deram origem a outros dois expedientes sobre o mesmo assunto (expedientes CPA nº 2019/68864 e CPA nº 2020/86724).

Nos três expedientes, verificou-se um *modus operandi* semelhante, com a solicitação de tratamento em clínica específica, previamente indicada na inicial, com identidade dos agentes envolvidos (advogados, clínicas e médicos).

Em todos os casos analisados por amostragem, verificou-se a inexistência de prova de que a operadora não oferecia tratamento em clínica credenciada, tampouco de que teria recusado o custeio/cobertura.

Constatou-se que os laudos médicos apenas elencavam as terapias, sem indicar plano terapêutico com prognóstico de evolução, com prescrição de cargas horárias excessivas, para o tratamento multidisciplinar, por vezes superiores a 40 horas semanais.

A título de exemplo, em dois casos, chamou atenção a elevadíssima carga horária, respectivamente, de 68 horas semanais (ou seja, mais de 13 horas diárias, por dia útil) e de 56 horas semanais, sem plano terapêutico com prognóstico de evolução:

- a) *Equoterapia (2 horas semanais), musicoterapia (2 horas semanais) e psicomotricista (2 horas semanais); Fonoaudiologia –ABA/PECS/PROMPT - 5 horas semanais; Psicologia em terapia especializada no método ABA – 40 horas semanais; Terapia ocupacional – Método AVDS com integração sensorial e foco em seletividade alimentar especializada em autismo (5 horas semanais); Psicopedagogia especializada em autismo (2 horas semanais); Auxiliar/Acompanhante terapêutica em sala de aula (10 horas semanais)”;*
- b) *40 horas de atendimento semanais com especialistas em terapia comportamental ABA; 05 horas semanais de fonoaudióloga, especializada ABA;*



04 horas semanais de terapeuta ocupacional com integração sensorial especializada em autismo; 03 horas semanais de psicomotricista; 02 horas semanais de psicopedagoga; 01 hora semanal de equoterapia e 01 hora semanal de musicoterapia”

Houve também casos em que se constatou a proximidade entre a contratação do plano de saúde e a elaboração do relatório médico juntado em inicial.

Em um dos casos, por exemplo, o relatório médico, que afirmava a urgência da terapia ABA, foi elaborado 10 minutos antes da assinatura do contrato de plano de saúde, sem informação sobre a doença pré-existente. Na sequência, uma notificação extrajudicial foi enviada e, passo seguinte, a ação foi ajuizada, tudo em brevíssimo intervalo de tempo.

Conforme informações recebidas pelo Núcleo, a média mensal do tratamento em algumas clínicas, por determinação judicial, chegou a superar R\$ 70.000,00 e até R\$ 100.000,00, por beneficiário, valores muito acima daqueles cobrados pelas clínicas da rede credenciada para tratamentos semelhantes.

Ainda, em diversos casos, além da cobrança de valores superiores aos praticados no mercado, foi a reportada impossibilidade de se verificar se os tratamentos haviam sido efetivamente realizados, bem como a aparente desconformidade entre os lançamentos e a jornada diária do paciente.

A título de exemplo, em um dos casos comunicados, houve solicitação, para um único beneficiário, de 50 horas semanais de terapia pelo método ABA, com relato da genitora de que a criança frequentava aulas diárias no período da manhã, restando apenas o período da tarde para a realização das terapias. Mesmo disponível, em tese, curto espaço de tempo, a clínica encaminhava cobranças com 10 horas diárias de terapias supostamente efetivadas.

Em suma, após os estudos, foram identificados indícios de movimentação atípica do Poder Judiciário, consistente no ajuizamento de pedidos de tratamento por métodos específicos, em clínicas indicadas na petição inicial, a partir de relatórios genéricos, com indicação de jornadas exaustivas, sem plano terapêutico com prognóstico de evolução.

Sobre a indicação de clínicas específicas, vale salientar, as ações são ajuizadas contra grandes operadoras, que contam com extensa rede credenciada, especialmente em grandes municípios, como é o caso de São Paulo.

Ainda assim, constatou-se alegação de ausência/insuficiência de estabelecimentos, de falta de qualificação de prestadores (sem a demonstração da qualificação dos profissionais da clínica indicada) ou de que as clínicas disponibilizadas seriam distantes da residência do paciente, indicando a possível tentativa de direcionamento do tratamento.

Em linha de princípio, é problemática a imposição de custeio integral em clínica de livre escolha ou de autorização de atendimento fora da categoria contratada. Isso porque, concedida a ordem judicial para o fornecimento do tratamento ou o custeio integral, em clínica



específica, a operadora perde o poder negocial para discussão de preços, tornando-se um negócio altamente lucrativo para as clínicas, que passam a controlar o quanto a ser cobrado.

Ademais, com base no interesse econômico, há o risco real de extensão das jornadas pelas clínicas, além do que seria efetivamente necessário, em potencial prejuízo das demais atividades do paciente (inclusive da jornada escolar).

Assim, foi constatada movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações de similar teor contra operadoras de saúde, para a concessão ou custeio de tratamentos de reabilitação multidisciplinar em casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outros distúrbios do neurodesenvolvimento, a partir de métodos ou técnicas específicas, em clínicas previamente designadas na inicial, com identidade entre advogados, médicos e clínicas que, efetivamente, prestarão os serviços.

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

- (a) distribuição de relevante número de ações com identidade entre advogados, médicos e clínicas que prestarão os serviços, a partir de petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si;
- (b) as petições iniciais são instruídas com relatórios médicos genéricos, subscritos pelos mesmos profissionais e/ou idênticos aos juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado;
- (c) os relatórios não justificam ou justificam apenas genericamente a necessidade das técnicas ou métodos indicados e não esclarecem se houve tentativa prévia de utilização de tratamento pelos métodos convencionais;
- (d) os relatórios indicam cargas horárias elevadas (20h, 30h, 40h semanais e, em alguns casos, até superior), por vezes incompatíveis com a jornada escolar, e não são acompanhados de Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução;
- (e) os postulantes indicam a ausência de clínicas aptas a realizar os tratamentos/terapias, insuficiência da qualificação técnica e/ou distância da residência do beneficiário, na aparente tentativa de direcionar custeio para aquela de sua escolha;
- (f) nos casos em que deferido em decisão liminar e/ou sentença o tratamento apenas na rede credenciada, o postulante não faz tentativa de contato ou marcação de sessões, passando a apresentar as mesmas alegações genéricas do item “e”; e
- (g) nos casos em que autorizado, em decisão liminar e/ou sentença, o tratamento sem qualquer tipo de limitação para ressarcimento ou reembolso, as clínicas apresentam valores muito acima daqueles praticados no mercado.

4.4.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 634/2022)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas



como **boas práticas** a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 634/2022**:

- (a) Analisar a petição inicial à luz dos Enunciados nºs 02, 15, 19, 32, 59, 67, 97 e 99 das Jornadas de Direito à Saúde do E. Conselho Nacional de Justiça, especialmente se o tratamento, método ou técnica postulado é respaldado em Medicina Baseada em Evidência e se está amparado em Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução.
- (b) Verificar junto ao Portal E-SAJ a existências de outras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, em que solicitado o mesmo tipo de cobertura, e checar se o relatório médico é genérico e/ou idêntico aos juntados em outras demandas ajuizadas para pleitear tratamentos na mesma clínica.
- (c) Determinar, se o caso, a emenda da inicial, para juntada de documentos como: prontuário médico, exames que conduziram ao diagnóstico, relatório pormenorizado, indicando se houve tentativa de tratamento pelos métodos convencionais, além de esclarecimentos a respeito de esquema, frequência e duração das terapias indicadas.
- (d) Avaliar a verossimilhança da recusa da operadora, bem como eventual alegação de ausência de rede credenciada ou de profissionais habilitados, determinando, se o caso, a intimação da parte contrária para manifestação, antes de apreciar o pedido liminar.
- (e) Consultar, junto ao Banco de Nacional de Pareceres do sistema E-NAT-JUS, a existência de parecer ou nota técnica sobre o tratamento postulado e/ou determinar o encaminhamento de formulário e demais documentos ao Núcleo local para manifestação.
- (f) Designar audiência para a oitiva do médico que subscreveu o relatório.
- (g) Determinar a realização de perícia técnica para avaliar o diagnóstico, a necessidade e a pertinência de cada tratamento postulado, bem como, nos casos em que indicada clínica específica, a suficiência da rede credenciada.
- (h) Considerar, na redação do dispositivo da decisão liminar ou da sentença, se o caso, a preferência de tratamento na própria rede credenciada, as regras para reembolso ou pagamento diretamente à clínica, nos casos em que o tratamento for realizado fora da rede, e eventual necessidade de reavaliação periódica.



4.5. Tema 5 – Planos de Saúde (cirurgias plásticas pós-bariátrica)

4.5.1. Identificação

Na mesma esteira dos temas anteriores, também dentro do campo da saúde suplementar, o NUMOPEDE recebeu diversas comunicações sobre pedidos contra operadoras de planos de saúde, visando à cobertura de cirurgia plástica reparadora em pacientes anteriormente submetidos a cirurgia bariátrica, com coincidência entre clínicas, médicos subscritores dos relatórios e advogados, orçamentos em valores aparentemente superiores aos praticados no mercado, propositura em locais distintos dos domicílios dos autores, sem justificativa plausível, e desistência e subsequente reajuizamento em outra Comarca, após o indeferimento do pedido liminar.

O estudo sobre cirurgias plásticas após a realização de cirurgias bariátricas, em razão da grande perda de peso, teve como ponto de partida os elementos amealhados nos expedientes CPA nº 2018/177999 e CPA nº 2019/26844.

As comunicações juntadas aos expedientes indicados dão conta de demandas com características semelhantes àquelas identificadas nas demandas relacionadas a internação e terapias em clínicas fora da rede credenciada, em especial a coincidência entre médicos cirurgiões plásticos, psicólogos e advogados.

Da análise dos documentos juntados e dos processos selecionados por amostragem, verificou-se que os pedidos não se limitam à abdominoplastia, que consta listada no Anexo I da RN n. 465/2021 – Rol da ANS, envolvendo também diversos outros tipos de procedimentos, tais como:

- *dermolipectomia abdominal;*
- *plástica mamária feminina com prótese;*
- *reconstrução de mama com prótese ou expansor;*
- *correção de lipomatose cervical c/ enxerto de glúteo;*
- *dermolipectomia braquial, coxas e púbis, diástase dos retos abdominais;*
- *herniorrafia umbilical;*
- *reconstrução de parede abdominal;*
- *correção de lipodistrofia de glúteo;*
- *correção de lipodistrofia crural;*
- *correção de lipodistrofia braquial bilateral;*
- *toracoplastia;*
- *correção de inversão papilar;*
- *ninfoplastia não estética.*

É importante observar, nos termos do Parecer Técnico n. 10/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, que a abdominoplastia, em substituição ao procedimento



dermolipectomia, deve ser obrigatoriamente coberta por planos com segmentação hospitalar, desde que observadas as demais diretrizes descritas no item 18 do Anexo II do Rol da ANS:

“Cobertura obrigatória em casos de pacientes que apresentem abdome em avental decorrente de grande perda ponderal (em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago)”.

Da análise dos casos selecionados a partir de dados e características comuns mencionadas nos CPAs, foi possível verificar que as petições iniciais dos processos distribuídos pelos mesmos advogados são idênticas ou muito semelhantes entre si, inclusive em relação ao relato fático, muito embora se refiram a pacientes distintos.

Nos casos analisados, divergiam as partes sobre o caráter reparador ou meramente estético da abdominoplastia (sem que se verificasse o “abdome em avental”) e demais procedimentos (que tampouco constam do Rol da ANS), bem como a respeito da ausência de urgência ou emergência que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela final.

Foi possível verificar, ainda, o índice relativamente elevado de processos com desistência ou abandono, após o indeferimento da liminar e/ou determinação de perícia, o que despertou atenção.

Afora tais casos, em consulta à Biblioteca Digital do NAT-JUS, por sua vez, é possível identificar número considerável de notas técnicas emitidas em casos da espécie, destacando-se as seguintes recomendações da CONITEC:

“Segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Sobrepeso e Obesidade em Adultos, que apresenta as Diretrizes Gerais para o Tratamento Cirúrgico da Obesidade e Acompanhamento Pré e Pós-Cirurgia Bariátrica: ‘O paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme as orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, descritas a seguir: a. mamoplastia: incapacidade funcional pela ptose mamária, com desequilíbrio da coluna; Infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; Alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico). b. abdominoplastia/torsoplastia: incapacidade funcional pelo abdômen em avental e desequilíbrio da coluna; Infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; Alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico). c. excesso de pele no braço e coxa: limitação da atividade profissional pelo peso e impossibilidade de movimentação; Infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; Alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico). Contraindicação da cirurgia plástica reparadora: Ausência de redução de peso (falta de aderência ao tratamento)’. Disponível em:



https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html#ANEXO 3ANEXOIV”.

Do que se infere, a realização das cirurgias é recomendada em casos específicos, conforme as condições individuais do paciente. Em todos os casos analisados, entretanto, foi refutada a urgência ou emergência. Nesse sentido, pede-se vênua para transcrever o trecho de uma das notas técnicas identificadas sobre o assunto:

*“Quanto a definição de urgência e emergência; o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) 55.820/98 utiliza as definições adotadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM): urgência é a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata; e define-se por emergência, a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato. Desta forma é reservado para a emergência: o caráter de imprevisibilidade de evento (externos/trauma ou internos/orgânicos) que poderão representar riscos à saúde; a necessidade de atenção imediata, não necessariamente médica, que seja capaz de garantir a integridade das funções vitais básicas (respiração, pulso e pressão arterial); capacidade de prover as imobilizações necessárias, a fim de se evitar a piora das lesões, perdas sanguíneas ou deterioração das funções orgânicas. No que se refere à urgência, admite-se a presença do agravo à saúde é indiscutível e o risco de vida é real e iminente; o portador necessita de intervenção rápida e efetiva. **Por mais que os pacientes estejam em tratamento psiquiátrico/psicológico, não há nem emergência nem urgência nas solicitações de cirurgias plásticas para pacientes pós-bariátrica**”.*

Chama atenção, ainda, que a ocorrência de fraude é referenciada em diversas peças processuais, subscritas por advogados distintos, atuando em prol de partes também diversas.

A título de exemplo, em um dos processos comunicados, foi noticiado pela operadora caso idêntico, patrocinado pela mesma advogada, no qual o laudo médico que instruiu a petição inicial também fora firmado por profissional atuante em outro Estado da Federação, o que levantou suspeitas no curso do processo. Após a determinação de expedição de ofício para que o médico confirmasse a veracidade da declaração e a autenticidade do documento, em resposta, o médico negou a veracidade do relatório, do laudo médico e a autenticidade da assinatura.

Em outro caso analisado, por sua vez, foi juntada ata notarial de grupo de rede social, do qual a patrona do próprio autor seria administradora, com indícios de prática mercantilista/comercial da advocacia, com captação de novos clientes e incentivo à judicialização em face das operadoras de planos de saúde.

Em linha semelhante, em outra demanda analisada, foi noticiado programa de rádio que denunciou a existência de uma suposta “máfia” das cirurgias pós-bariátricas, envolvendo



venda de laudos médicos por cirurgião plástico, sem ao menos examinar os pacientes, pois as consultas eram realizadas via *WhatsApp*. A reportagem noticiou a atuação em conjunto do médico com uma psicóloga e um advogado que captava esses pacientes para ingresso da ação.

Os diversos relatórios de movimentação processual elaborados pela DEPLAN, de seu turno, apontam a volumetria relativamente elevada e a alta concentração de demandas relacionadas ao tema, envolvendo os mesmos advogados.

Ainda que a especialização seja comum, causa estranheza a semelhança nos relatos apresentados entre os diversos autores, a par da utilização da coincidência em relação a médicos e psicólogos, verificada nos processos analisados.

Como já mencionado, as petições iniciais dos processos distribuídos pelos mesmos advogados são idênticas ou muito semelhantes entre si, inclusive em relação ao relato fático, muito embora se refiram a pacientes distintos.

Os relatórios de distribuição indicam também a propositura de mais de uma ação para a mesma parte autora, além de casos de repropositura após o indeferimento da liminar, da gratuidade ou da própria inicial, na mesma comarca ou em comarca distinta, o que pode indicar a tentativa de escolha de juízo.

Em suma, os dados amealhados apontaram a existência de indícios suficientes da ocorrência de movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o **ajuizamento de ações de similar teor contra operadoras de saúde visando à concessão de cirurgia plástica reparadora em pacientes anteriormente submetidos a cirurgia bariátrica, com identidade entre advogados, médicos e psicólogos subscritores dos relatórios.**

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

- (a) Distribuição de relevante número de ações com identidade entre advogados, médicos e psicólogos subscritores dos relatórios, a partir de petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si.
- (b) As petições iniciais são instruídas com relatórios médicos genéricos, subscritos pelos mesmos profissionais e/ou idênticos aos juntados em outras demandas ajuizadas sob o patrocínio do mesmo advogado.
- (c) Os relatórios não justificam ou justificam apenas genericamente a necessidade dos procedimentos indicados.
- (d) Os postulantes indicam a ausência de profissionais credenciados aptos a realizar os procedimentos e são acompanhados de orçamentos em valores aparentemente superiores aos praticados no mercado.



4.5.2. *Boas práticas (Comunicado CG nº 121/2023)*

Assim, considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional e evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 121/2023**:

- (a) Analisar a petição inicial à luz dos Enunciados das Jornadas de Direito à Saúde, do C. Conselho Nacional de Justiça, e determinar, se o caso, a emenda da inicial, para juntada de documentos como: prontuário médico, exames que conduziram ao diagnóstico e relatório pormenorizado quanto à necessidade de cada procedimento indicado.
- (b) Verificar, junto ao Portal E-SAJ, a eventual existência de outras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, em que solicitado o mesmo tipo de cobertura, e checar se o relatório médico ou psicológico é genérico e/ou idêntico aos juntados em outras demandas ajuizadas para pleitear a cobertura de procedimentos da mesma espécie.
- (c) Avaliar a verossimilhança da alegação de recusa da operadora, bem como de eventual alegação de ausência de rede credenciada ou de profissionais habilitados, determinando, se o caso, a intimação da parte contrária para manifestação, antes de apreciar o pedido liminar.
- (d) Determinar a realização de perícia técnica para avaliar o diagnóstico, bem como a necessidade e a pertinência de cada procedimento postulado, em especial se o caráter é reparador ou estético e se pode ser considerado complementar ao tratamento da obesidade ou da cirurgia anterior.
- (e) Considerar, na redação do dispositivo da decisão liminar ou da sentença, se o caso, a preferência de cirurgia na própria rede credenciada ou fixar as regras para reembolso, nos casos em que o procedimento for realizado por profissional não credenciado.



4.6. *Tema 6 – Vícios imobiliários*

4.6.1. *Identificação*

O NUMOPEDE recebeu informações sobre indícios de ajuizamento predatório de diversas ações, relativas às mesmas partes e à mesma relação contratual (contrato imobiliário).

O estudo teve como ponto de partida os elementos amealhados nos expedientes CPA nº 2022/55429 e CPA nº 2021/66253.

Os relatórios de movimentação processual apontaram a volumetria relativamente elevada, com picos de distribuição. Da análise por amostragem de alguns dos processos ajuizados, verifica-se que as ações dizem respeito a pedidos de resolução de contratos celebrados por consumidores em relação a lotes vendidos pelo fornecedor.

Em mais de um caso, foi identificada decisão para correção do valor da causa, para que correspondesse à integralidade do valor do contrato, tendo sido inicialmente indicado o valor a ser restituído, de maneira contrária à jurisprudência predominante.

A predominância do baixo valor da causa identificada nos relatórios indica a recorrência da conduta nos processos, havendo potencial prejuízo aos cofres públicos, ante o subdimensionamento das custas.

Verificou-se, ainda, casos de distribuição de mais de uma ação idêntica para a mesma parte autora, além de desistência e repositura na mesma comarca ou em comarca distinta, após decisão desfavorável no processo originário (indeferimento da liminar e/ou da gratuidade), sem a comunicação de prevenção, o que pode indicar a tentativa de escolha de juízo.

Em pelo menos um caso de reajustamento, qual seja, o caso que deu origem ao expediente CPA nº 2021/66253, foi constatada a tentativa de reaproveitamento das guias DARE.

Por fim, em recentes informações recebidas pelo NUMOPEDE, verificou-se, em 72 (setenta e dois) processos ajuizados pelo mesmo advogado, que as fotografias do apartamento que alega pertencer ao autor de cada ação (e que não é a unidade decorada) são totalmente idênticas.

Ou seja, supostamente o advogado utilizou as fotografias de um único imóvel e propôs ação em favor de diversas pessoas, pleiteando indenização por dano moral.

Em suma, após os estudos, foram identificados sinais indicativos de uso predatório do Poder Judiciário. Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos, em sua maioria, a seguir indicadas:

- 1) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
- 2) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de fato ou de direito;
- 3) os réus são construtoras, incorporadoras, corretoras etc.;



- 4) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas em um mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- 5) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
- 6) distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável;
- 7) indicação de valor da causa aleatório:
 - 7.1) subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;
 - 7.2) superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência, quando o pedido é indeferido.

4.6.2. *Boas práticas (Comunicado CG nº 498/2022)*

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 498/2022**:

- (a) Analisar, com cautela, as petições iniciais, determinando, se o caso, a emenda, para indicação objetiva da causa de pedir, a especificação dos pedidos, tendo em conta o contrato objeto de discussão, bem como a correção do valor da causa, conforme o caso.
- (b) Determinar a juntada do contrato e dos documentos que poderiam ser obtidos pela própria parte sem intervenção do Poder Judiciário (como, por exemplo, extratos de movimentação financeira relacionados ao contrato, em posse do agente financiador).
- (c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
- (d) Analisar, com cautela, a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou endereço aleatório, especialmente quando o autor residir em outro estado da Federação.
- (e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NUMOPEDE
Núcleo de Monitoramento
de Perfis de Demandas



pesquisa processual ou pesquisa direta de processos, no *site* do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se', no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.

(f) Analisar, de acordo com a sua convicção, o valor da causa indicado (no caso, se deve corresponder ao montante pleiteado ou ao valor total do contrato), com determinação de correção e a complementação das custas, se o caso, bem como de atendimento às determinações do Comunicado Conjunto nº. 881/2020.

(g) Apreciar com cautela o pedido de gratuidade, considerando, por exemplo, o valor da parcela ou do contrato e os critérios de análise de capacidade financeira usualmente adotados, determinando, se o caso, a juntada de documentação, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.

(h) Apreciar com cuidado pedido de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça.



4.7. *Tema 7 – Telefonia*

4.7.1. *Identificação*

O NUMOPEDE recebeu diversas comunicações sobre o ajuizamento de centenas de demandas judiciais contra a Vivo/Telefônica e outras operadoras, repetindo determinados padrões de ajuizamento, com pedidos em nome de supostos consumidores, sempre por um número ou linha telefônica, mas que se fracionam em duas demandas distintas (venda casada e mudança unilateral de plano), por vezes instruídas com a mesma procuração.

A comunicação inicial, colacionada no expediente CPA nº 2022/84446, destacou a existência de outras ações, movidas pelo mesmo autor, contra a mesma empresa, e patrocinadas pelo mesmo advogado, em Tribunal de Justiça de outro Estado.

O expediente CPA nº 2018/53589 também tratou de assuntos semelhantes.

Da análise das comunicações juntadas aos expedientes indicados e de julgados do repositório de jurisprudência do E. TJSP, quanto à alteração unilateral de plano, verifica-se que a controvérsia é centrada, especialmente, na observância ou não do art. 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL²⁰, quanto às formas válidas de comprovação da prévia comunicação ao consumidor.

Conforme referido dispositivo, a comunicação da alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos consumidores afetados deve ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica.

Por um lado, há casos em que se reconhece como válida a comprovação da comunicação ao consumidor, através das faturas de consumo anterior e por outros canais de comunicação, como aplicativo, sítio eletrônico e publicação em veículos de comunicação de grande circulação²¹. Por outro, há entendimento no sentido de ser necessária a comprovação de uma comunicação direta ao consumidor, por exemplo, por meio de mensagem de texto ou eletrônica, destacadas como formas preferenciais de comunicação na referida Resolução²².

Já nos processos em que se questiona suposta venda casada, a parte autora busca o ressarcimento de quantias cobradas pelas operadoras nas faturas a título de SVA (Serviço de Valor Agregado ou Serviço de Valor Adicionado), com pedido de compensação por danos morais.

²⁰ Art. 52. *As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.*

²¹ Nesse sentido, por exemplo: TJSP; **Apelação Cível 1002327-41.2022.8.26.0482**; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022.

²² A propósito: TJSP; **Apelação Cível 1002182-55.2022.8.26.0297**; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022.



Por sua vez, as operadoras alegam, em suma, que as cobranças são legítimas, vez que referidos serviços compõem o pacote contratado pelo consumidor. É possível observar, entretanto, substancial divergência quanto à legitimidade da cobrança de tais serviços.

Há entendimento, em determinados julgados, de ausência de ilicitude ou de abusividade na cobrança, pois os serviços de terceiros constituiriam, de fato, apenas desmembramento e detalhamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor, integrantes do plano contratado²³. Já em outros casos, em sentido contrário, reconhece-se a ilegitimidade da cobrança perpetrada, por se tratar de venda casada²⁴.

A par de estudos sobre volumetria, no âmbito do expediente CPA nº 2022/84446, foi determinada a expedição de ofício à ANATEL, solicitando, se cabível, a manifestação sobre a regularidade das condutas e/ou forma das cobranças impugnadas.

A Agência esclareceu que a “oferta conjunta de serviços de telecomunicações” é definida pelo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC). Especificamente sobre a oferta conjunta com um Serviço de Valor Adicional (SVA), o tema está disciplinado nos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.472/97. Tal serviço é definido como “*a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, apresentação, movimentação ou recuperação de informações*”.

Conforme destacado pela ANATEL, a oferta conjunta pressupõe condições comerciais diversas daquelas existentes na oferta individual de cada serviço. Dessa forma, ao ofertar simultaneamente mais de um serviço, a prestadora obtém ganhos econômicos, que são repassados ao consumidor, permitindo o oferecimento de condições comerciais mais vantajosas, se comparadas com aquelas da oferta individual de cada serviço.

Todavia, como são alheios à prestação do serviço de telecomunicação contratado, os serviços adicionais não devem ter sua adesão obrigatória. Logo, não obstante sejam possíveis a oferta e a comercialização conjuntas, a operadora deve ter planos com condições semelhantes, apenas com serviços de telecomunicações, cujo preço não deve ultrapassar o da oferta conjunta (RGC, art. 54, parágrafo único²⁵).

Na mesma oportunidade, foram prestadas informações sobre o funcionamento do canal “Anatel Consumidor”, sendo, em princípio, possível pleitear a exclusão da base e a interrupção da cobrança de forma administrativa, quando a contratação do serviço adicional não

²³ Nesse sentido, por exemplo: TJSP; **Apelação Cível 1006271-04.2021.8.26.0024**; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022.

²⁴ TJSP; **Apelação Cível 1001463-73.2022.8.26.0297**; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022.

²⁵ “Art. 54. Na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, além das condições previstas no art. 50, a Prestadora deve informar o preço de cada serviço no conjunto e de forma avulsa. Parágrafo único. O preço relativo à oferta de um dos serviços de forma avulsa não pode exceder aquele relativo à Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações de menor preço em condições semelhantes de fruição.”



tiver sido efetivamente realizada.

Os diversos relatórios de movimentação processual elaborados pela DEPLAN, por sua vez, apontam a volumetria relativamente elevada e a alta concentração de demandas relacionadas ao tema, em torno dos mesmos advogados.

Dos casos analisados por amostragem, verificou-se o ajuizamento em massa de ações em face de operadoras, a partir de petições iniciais padronizadas, de cunho genérico, apenas com a modificação dos dados iniciais de qualificação e do número de telefone.

Chamou atenção o requerimento de concessão de gratuidade por todos os autores que indicaram endereço em estado diverso da Federação, sem que tenha sido invocada justificativa para ajuizamento de demandas em comarca distante do próprio domicílio.

Ademais, em casos analisados, quando da determinação do comparecimento em juízo, a parte informou não ter conhecimento do ajuizamento da demanda e/ou não reconheceu como seu o *e-mail* juntado com a inicial, supostamente enviado pelo próprio consumidor à operadora requerida, solicitando esclarecimentos sobre o plano.

Dos dados analisados, constatou-se movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de **ações objetivando o pagamento de indenização por suposta venda casada e práticas abusivas, questionando alterações unilaterais de plano pelas operadoras e a cobrança de “Serviço de Valor Agregado” ou “Serviço de Valor Adicionado” (SVA).**

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

- (a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição, além de indícios de captação e de reutilização da mesma procuração para ajuizamento de ações diversas, inclusive sem o conhecimento ou concordância da parte;
- (b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes, versando sobre as mesmas questões de direito, contra as mesmas empresas do setor de telecomunicações, com alegações genéricas e pedido de inversão do ônus da prova;
- (c) ações ajuizadas sem prévia tentativa de conciliação ou pedido administrativo, inclusive pelo canal disponibilizado pela ANATEL; nos casos em que houve utilização do canal, como o *consumidor.gov*, foi utilizado endereço padrão, aparentemente criado pelo próprio advogado;
- (d) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes, e ajuizamento da ação em comarca distante da residência da própria parte;
- (e) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas no mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;



(f) pulverização das ações e distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável.

4.7.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 312/2023)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 312/2023**:

- (a) Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda, para especificação dos fatos, inclusive quanto aos detalhes da contratação.
- (b) Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, considerando que, em caso de cobrança de Serviço de Valor Adicional (SVA), quando a contratação não tiver sido efetivamente realizada, é possível pleitear a exclusão da base e a interrupção da cobrança de forma administrativa, inclusive via Anatel Consumidor.
- (c) Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
- (d) Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado.
- (e) Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no *site* do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.
- (f) Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.
- (g) Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça.



4.8. Tema 8 – Declaração de prescrição

4.8.1. Identificação

O NUMOPEDE foi instado sobre indícios de ajuizamento predatório de ações declaratórias de prescrição de dívidas incluídas em plataformas para fins de renegociação, em especial a plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Conforme documentos encaminhados ao NUMOPEDE, outros Tribunais do país admitiram IRDR para discussão da questão (por exemplo, TJRS, TJMG, TJRN e TJAM), alguns com resultados contrários aos interesses dos autores, o que, possivelmente, tem levado à migração dessas demandas para o Estado de São Paulo, considerando o recente e relevante aumento de ações sobre o tema.

O estudo teve como ponto de partida os elementos amealhados nos expedientes CPA nº 2022/51564 e CPA nº 2021/28676.

Da análise das comunicações encaminhadas ao Núcleo e de alguns julgados por amostragem, verificou-se que a controvérsia é centrada, em especial, nas seguintes questões jurídicas: (i) possibilidade de reconhecimento da prescrição como objeto autônomo do exercício do direito de ação; (ii) possibilidade de declaração de inexigibilidade da dívida e de determinação da exclusão do registro da plataforma “Serasa Limpa Nome”; e (iii) cabimento ou não de compensação por danos morais.

Os credores sustentam, em suma, a inexistência de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de prescrição, que decorre *ex lege*, dispensando declaração judicial prévia. Ressaltam que, consumado o prazo prescricional, a dívida ainda existe, apesar de o credor não poder exigi-la judicialmente ou realizar atos de cobrança extrajudicial que desabonem o devedor, como a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Sem pretender ingressar na matéria jurisdicional, os estudos apresentados pela DEPLAN apontaram a volumetria relativamente elevada e a alta concentração de demandas relacionadas ao tema, em torno dos mesmos advogados.

Constataram-se também indícios de pulverização, com propositura de inúmeras ações para a mesma parte autora (10 processos e, em alguns casos, até mais), inclusive na mesma data, sobre o mesmo assunto, contra as mesmas partes rés.

Pela análise por amostragem de alguns processos, foi possível verificar que as iniciais são padronizadas, idênticas ou muito semelhantes, em boa parte de seus termos, apresentando diversas teses coincidentes.

Em todos os casos, houve solicitação de gratuidade, pedido de inversão do ônus da prova, não houve pedido de audiência de conciliação e foram identificados indícios de reaproveitamento de procuração.



Além das situações identificadas em relação a ações de inexigibilidade em geral (inclusive ajuizamento sem o conhecimento da parte), verificou-se elevado número de ações cujo pedido se restringiu à exclusão da dívida da plataforma mencionada, sem a indicação de fatos concretos de cobrança administrativa. Tais ações não veiculam pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e, portanto, apresentam valor da causa ínfimo.

Constatou-se que, em todos os casos analisados, houve a formulação de pedido de fixação de honorários por equidade, havendo indícios de que esse seja o verdadeiro objetivo do ajuizamento (o que acontecia anteriormente com as ações exhibitórias).

Além das características processuais, chamaram a atenção os relatos de partes, que teriam sido procuradas por advogados via contato telefônico ou aplicativo de “WhatsApp”, sem saber informar como seu contato e dados foram previamente obtidos. Em muitos casos, era repassada a informação de que a pessoa teria direito a receber dinheiro, em razão de dívidas e apontamentos.

Em suma, os dados amealhados apontaram a existência de movimentação atípica, com potencial uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de **ações objetivando a declaração de prescrição de cobranças inseridas na Plataforma “Serasa Limpa Nome”**.

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos, em sua maioria:

- (a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
- (b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito;
- (c) os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradores etc.;
- (d) omissão de informações essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente a respeito de prévia relação jurídica anterior;
- (e) pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
- (f) pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item “d”;
- (g) fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas em um mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- (h) distribuição em comarcas distintas, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável;



4.8.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 167/2023)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 167/2023**:

1. Analisar as petições iniciais, com eventual determinação de emenda para indicação objetiva da causa de pedir, esclarecendo se houve ou não prévia relação jurídica.
2. Ponderar a respeito da existência de interesse de agir, especialmente nos casos em que a pretensão for unicamente a declaração de prescrição de dívida, considerando-se as características da plataforma e a possibilidade de se pleitear a baixa de forma administrativa.
3. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo do autor de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
4. Verificar a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo, em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro Estado.
5. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no *site* do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.
6. Em caso de pedido de gratuidade, considerar o valor das custas, determinando, se o caso, a juntada de documentação relacionada à parte, como, por exemplo, comprovante de renda, declaração fiscal, extrato das contas indicadas no sistema Registrato etc.
7. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente para aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça.



4.9. Tema 9 – Empréstimo consignado

4.9.1. Identificação

Nos últimos anos, verificou-se um relevante aumento do número de ações relacionadas ao tema “empréstimo consignado”, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No expediente CPA nº 2022/53467, de acordo com o relatório elaborado, verificou-se que, no período de maio de 2018 a abril de 2023, foram ajuizados **50.316** processos tratando de “Empréstimo Consignado”, sendo 4% no Foro de Penápolis, 4% no Foro Central (os únicos foros a superarem 2.000 ações envolvendo o assunto em tela), 3% no Foro de Bauru e 3% no Foro de Ribeirão Preto.

Ao todo, esse assunto foi objeto de ações em 332 (trezentos e trinta e dois) Foros diferentes, nos meses analisados, com cerca de 500 (quinhentas) a 600 (seiscentas) distribuições de novos casos por mês, até setembro/2020, conforme Gráfico 1. A partir do referido mês, houve um crescimento, com pequena redução em janeiro e fevereiro de 2021, mas culminando com expressivo pico de distribuição em outubro/2021, apontando mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) demandas naquele mês.

Gráfico 1 - Casos Novos de "Empréstimo Consignado" por Mês



O crescimento atípico de ações envolvendo o tema em questão não se restringe ao âmbito do E. TJSP. Em abril de 2022, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) emitiu uma nota técnica sobre a litigância predatória no E. TJMS, destacando-se dos dados levantados:

“Diante desse quadro, e na tentativa de apurar diagnóstico mais preciso, o NUMOPEDE extraiu dados quantitativos do BI, do período de janeiro de 2015 a 20 de agosto de 2021, com os seguintes resultados. A distribuição de ações envolvendo instituições financeiras só aumentou nos últimos cinco anos, alcançando um total de 137.733 mil ações no período analisado, sendo 26.591 somente no ano de 2020. (...) De todas essas ações, o assunto mais demandado, representando 46,5% do total, foi “empréstimo consignado”, com 64.037 ações ajuizadas no período de janeiro de 2015 a agosto de 2021. (...) As demandas cujo



objeto é empréstimo consignado somam o total de 64.037 no período analisado. Nesse universo específico, o gráfico demonstra que a atuação dos mesmos seis advogados ou sociedade de advocacia é ainda mais expressiva, alcançando o percentual de quase 54% do total, com 34.471 ações. Um deles lidera com 43,6% ou 27.924 demandas”²⁶.

Conforme fatos noticiados na imprensa, em julho de 2023, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), deflagrou a Operação “Arnaque”:

*“As equipes percorrem oito Estados do país em etapa conclusiva da investigação que, no último mês, tornou réus todos os 39 alvos de mandados de prisão, dentre eles sete advogados, dois vereadores e outros dois servidores públicos, pela prática dos crimes de integrar organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento particular e uso de documento falso. O trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais de 70 mil ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (**praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados**). As organizações criminosas, mediante série de ardis, obtêm procurações de idosos, deficientes e indígenas para, ao final, ajuizarem múltiplas demandas em nome deles contra instituições financeiras, terminando cerca de 10% dos casos com procedência; quando não são feitos acordos em massa com instituições financeiras. As investigações revelaram que os crimes, apesar de explorarem pessoas em grave situação de pobreza e vulnerabilidade social, permitiram que líderes das organizações criminosas movimentassem cerca de R\$ 190 milhões em menos de cinco anos de atividade”²⁷*

A partir de pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo termo “empréstimo consignado”, foram localizados mais de 53.800 (cinquenta e três mil e oitocentos) acórdãos sobre o tema.

Da análise de alguns julgados e dos processos comunicados, é possível identificar **dois principais tipos de ações envolvendo empréstimos consignados**: (i) ações revisionais; e (ii) ações de declaração de inexigibilidade de débito.

Em relação ao item (i), o ajuizamento em massa de pedidos revisionais já foi estudado em diversos expedientes, como, por exemplo, CPA nº 2019/163494 e CPA nº

²⁶ Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/61521> e <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2023.

²⁷ Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2023/07/gaeco-deflagra-a-operao-arnaque-em-8-estados-do-pas#>. Acesso em: 06 de julho de 2023.



2021/55455, apresentando características semelhantes às demais ações revisionais em geral, já estudadas no tópico 4.2 acima (tema 2).

A principal característica de tais pedidos é a replicação indiscriminada de teses genéricas. Além disso, em muitos casos, o contrato sequer é juntado, havendo pedido revisional concomitante ao pedido de exibição.

Chama atenção o fato de que, em diversas das ações analisadas, determinado o comparecimento em juízo, foi declarado pelo autor que não tinha o conhecimento ou a intenção de ajuizar a referida ação.

No mesmo sentido, no expediente CPA nº 2021/55455, supra apontado, foram identificados casos em que a parte narrou a contratação de serviços para renegociação administrativa de contrato, mas nenhuma negociação extrajudicial existiu.

Em relação ao item (ii), mais recentemente, foi verificado um aumento de pedidos de declaração de inexigibilidade de débito relacionados a empréstimos consignados, semelhantes àqueles estudados pelo E. TJMS. Como exemplo, é possível destacar o estudo do expediente CPA nº 2022/ 53276.

Na maioria dos casos, em resumo, os demandantes impugnam a contratação de empréstimo consignado, de maneira genérica, sem esclarecer se houve ou não o recebimento de valores, e, no primeiro caso, sem comprovar a sua devolução ou promover seu depósito em juízo.

É possível identificar o ajuizamento concomitante de diversas ações, cada uma relacionada a um contrato, ainda que ligados à mesma instituição financeira, muitos anos após a celebração, quando não depois do próprio pagamento.

Despertam a atenção, ainda, casos em que a parte, instada, em emenda à inicial, a esclarecer a causa de pedir, confessa ter recebido e utilizado os valores e declara que não possui a intenção ou meios de devolver o valor recebido²⁸.

Ademais, chama atenção o elevado número de casos em que, indagado, em cumprimento de mandado de constatação ou em audiência, o autor declara não ter conhecimento da ação ajuizada ou alega que teria contratado o advogado apenas para pleitear a revisão do contrato.

Por fim, em relação a ambos os tipos de ação, os relatórios de movimentação processual apontaram a volumetria elevada, com picos de distribuição, bem como indícios de pulverização e fragmentação de pedidos, com a distribuição de mais de uma ação para a mesma parte autora (15 processos e, em alguns casos, até mais), inclusive na mesma data, todas sobre o mesmo assunto.

²⁸ Nesse sentido, por exemplo: TJSP; **Apelação Cível 1000699-73.2022.8.26.0334**; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023.



Nos casos analisados, as petições iniciais dos processos, distribuídos pelos mesmos advogados, são idênticas ou muito semelhantes entre si, com indícios de reutilização da mesma procuração.

Além de casos ajuizados sem o conhecimento ou concordância da parte, como já mencionado, também chamou atenção o elevado número de casos em que as partes relataram que foram procuradas por advogados e/ou empresas interpostas, sem saber como os seus dados bancários e pessoais foram previamente obtidos.

Em diversas ações sobre o tema, além de indícios de captação de clientes, foi possível verificar que a parte autora desconhecia a pretensão veiculada em seu nome em juízo. Em cumprimento de mandado de constatação ou em audiência, o autor declarou ter contratado o advogado apenas para pleitear a revisão do contrato, acreditando que o objeto da demanda era a discussão sobre juros supostamente abusivos, e não a respeito de fraude, reconhecendo a regularidade na contratação.

Em suma, após a conclusão dos estudos, foi constatada movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, consistente no ajuizamento de demandas, em sua maioria contra instituições bancárias, alegando **desconhecimento e fraude na contratação de empréstimos consignados**.

Verificou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos, em sua maioria, a seguir indicadas:

- (a) distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição, além de indícios de captação e de reutilização da mesma procuração, para ajuizamento de ações diversas, inclusive sem o conhecimento ou concordância da parte;
- (b) petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, sempre contra instituições financeiras, com alegações genéricas de desconhecimento e de fraude na contratação de empréstimos consignados, com pedido de inversão do ônus da prova e de concessão de tutela de urgência;
- (c) fragmentação de pedidos atinentes ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, inseridas em um mesmo contexto, e poderiam ser discutidas na mesma demanda;
- (d) desconhecimento da parte quanto à pretensão veiculada em seu nome em juízo.

4.9.2. Boas práticas (Comunicado CG nº 647/2023)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como **boas práticas**, a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis, veiculadas no **Comunicado CG nº 647/2023**:



1. Analisar a petição inicial, com eventual determinação de emenda, para especificação dos fatos, inclusive com a determinação de apresentação de extrato de conta corrente do autor contemporâneo ao contrato de empréstimo consignado objeto dos autos e/ou do depósito em juízo do valor que aquele alega ter sido indevidamente disponibilizado em sua conta.
2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc.
3. Conferir a competência territorial e a eventual tentativa de escolha do juízo em razão do entendimento jurídico, mediante a indicação de foro ou de endereço aleatório, como, por exemplo, de agência ou filial sem relação direta com os fatos, especialmente quando a parte autora residir em outro estado.
4. Analisar a eventual ocorrência de prevenção, conexão, continência ou litispendência. Indica-se, para tanto, a determinação de juntada de extrato de pesquisa processual ou a pesquisa direta de processos, no *site* do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte.
5. Apreciar se é o caso de inversão do ônus da prova, especialmente se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando cumulado pedido de gratuidade de justiça.



5. Jurisprudência

Algumas das boas práticas veiculadas foram referendadas pela jurisprudência. A lista completa da pesquisa realizada pelo Grupo de Apoio ao Direito Privado (GAPRI) sobre o tema “*Reconhecimento de litigância predatória (advocacia predatória, etc) e NUMOPEDE*” foi juntada no Anexo I desta publicação.

Dentre os casos indicados, destacam-se alguns temas recorrentes (por exemplo, procuração específica, mandado de constatação e comparecimento pessoal), para simples referência:

“**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO** – Determinação judicial para que fossem juntados aos autos **procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados**, com fulcro no disposto no **Comunicado CG nº 02/2017**, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de **tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte** – Não atendimento pela parte autora – Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1021741-04.2018.8.26.0405; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019).

“**Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização – Emenda da inicial – Determinação para juntada de conta de consumo atualizada em nome da autora e de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida** – Admissibilidade – Cautela do Magistrado em observância ao **Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE** – Análise da jurisprudência – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271037-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

“**APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado. Determinação de comparecimento pessoal do autor a fim de ratificar a procuração outorgada.** Prática recomendada pelo **Comunicado CG n. 02/2017** do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023085-78.2022.8.26.0405; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).



“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de reembolso de despesa – Aparente utilização de mesmos instrumentos de mandatos juntados em outro processo anterior e outorgados há mais de um ano e meio - Determinação para juntada de procurações atuais e com firma reconhecida, em atendimento às recomendações do **Comunicado CG nº 02/2017**, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) – Fundada suspeita de fragmentação abusiva de pedidos - Desatendimento - Processo extinto sem resolução do mérito – Cabimento – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1016415-35.2018.8.26.0576; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro: 22/04/2020).

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – **CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – CAPTAÇÃO IRREGULAR** – I – Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito – Apelo do autor – II – Expedição, pelo juízo 'a quo', de mandado de constatação, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), para fins de apuração da regularidade da representação processual do autor – Constatação, pelo Oficial de Justiça, de que o autor foi procurado em sua residência por representantes do escritório de advocacia, os quais 'foram de porta em porta em todas as casas de sua rua' – Certidão, ainda, que atestou, conforme alegado pelo autor, que este acredita que a ação discute juros abusivos, além de desconhecer as pessoas que o procuraram, os advogados e, inclusive, que não teve contato pessoal com os advogados que o representam – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, acertada - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1007099-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. Sentença que, após constatar a prática de advocacia predatória, indeferiu a inicial e extinguiu o processo por falta de interesse de agir. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de Advocacia predatória. Mandado de constatação que atesta que a autora desconhece pessoalmente os patronos e a matéria tratada nos autos, reconhecendo que foi procurada em sua residência. Mandado de constatação corretamente expedido e que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 e no CPC. Falta de interesse de agir bem reconhecida. Ausência de decisão surpresa. Expedição de ofício ao Ministério Público e à OAB/SP (para, querendo, instaurar apuração sobre eventual prática irregular), justificada pelas circunstâncias tendo por objetivo cientificar os órgãos, não acarretando, a priori, qualquer prejuízo à apelante. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001400-07.2022.8.26.0246;



Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização. **Contrato bancário. Empréstimo consignado.** Inicial "padronizada" e acompanhada de procuração em "modelo formulário". Determinação de expedição de mandado de constatação, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Constatações certificadas nos autos, inclusive o fato de a autora não conhecer pessoalmente a advogada constituída. Manifesto desinteresse da parte, também, no prosseguimento do feito. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a expedição de ofícios à OAB. Irregularidade na representação processual. Extinção confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000128-71.2021.8.26.0097; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

“APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONSTATAÇÃO DE QUE A FIRMA APONTADA NO CONTRATO PERTENCE À AUTORA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO MANTIDA I – Autora que alega não ter contratado seguro. Sustenta a ocorrência de débitos em sua conta, sem autorização. Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade da assinatura no documento (contrato), que partiram do punho escritor da autora; II – Patronos da autora que são conhecidos na Comarca de Andradina, pelo exercício de advocacia predatória. Expedição de ofício ao NUMOPEDE, por ordem do r. Juízo a quo para apuração devida dos atos praticados pelos respectivos advogados. O i. Magistrado a quo, inclusive, fora contatado pelo Serasa local que o informou sobre a quantidade de processos iniciados pelos patronos contra o referido órgão e outras instituições financeiras, com a mesma causa de pedir. Irregularidade e ilicitude constatadas. Condenação solidária por litigância de má-fé mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005860-92.2020.8.26.0024; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. Sentença de procedência, em parte, do pedido inicial, para determinar a autorização do tratamento multidisciplinar indicado ao requerente, mediante reembolso integral, em razão do reconhecimento de inexistência de profissionais aptos em clínicas credenciadas da ré. Afastamento da ordem de cobertura de musicoterapia e de acompanhante terapêutico. Apelo de ambas as partes. Apelação do autor requerendo cobertura de musicoterapia e de acompanhante terapêutico. Apelação da ré alegando existência de profissionais credenciados e aptos, devendo-se afastar a ordem de custeio integral. Relatórios



*médicos e documentos juntados pelo autor que não demonstram que os profissionais indicados pela requerida não possuem capacidade técnica. Ação proposta poucos dias depois da indicação de clínica credenciada da ré. Indícios de que o tratamento já tinha sido iniciado com os profissionais particulares antes da resposta da operadora. Provimento, em parte, do recurso do autor, para incluir a obrigatoriedade de cobertura de musicoterapia. Precedentes. Provimento, em parte, do recurso da ré, afastando a determinação de reembolso integral diante da expressa indicação de clínica com profissionais especializados no método ABA. **Dever de manutenção do equilíbrio contratual, bem como de cautela na análise da matéria, diante de notícias de notícia de litigância predatória levada a efeito por advogados e relacionada a pedidos contra planos de saúde visando à concessão de tratamento pelo método ABA em clínicas específicas, com instauração de expedientes junto ao NUMOPEDE.**” (TJSP; Apelação Cível 1007268-56.2021.8.26.0292; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).*

*“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção. Falta de pressuposto de constituição processual. Recurso da parte autora. Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar **procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão.** Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC. Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme **Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE.** Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado. Diligência não cumprida. Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1006507-54.2022.8.26.0077; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NUMOPEDE
Núcleo de Monitoramento
de Perfis de Demandas



6. Anexo



PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO
DE DIREITO PRIVADO



Solicitante: Corregedoria - Dr. Felipe Albertini Nani Viaro

Pesquisa nº 101/2023

Pesquisador (a): Alessandra

(*)Segredo de Justiça

TEMA: RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (ADVOCACIA PREDATÓRIA, ETC) E NUMOPEDE.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC(*)	<u>1009036-06.2021.8.26.0037</u>	23/01/2023	Luiz Antonio de Godoy	1ªC
AC	<u>1016415-35.2018.8.26.0576</u>	22/04/2020	Rui Cascaldi	1ª C
AC	<u>1042400-06.2018.8.26.0576</u>	26/11/2019	Francisco Loureiro	1ª C
AC	<u>1001979-58.2020.8.26.0396</u>	13/06/2022	Hertha Helena De Oliveira	2ªC
AC	<u>1002139-83.2020.8.26.0396</u>	13/05/2022	Álvaro Passos	2ªC
AC	<u>1001591-40.2021.8.26.0132</u>	27/10/2021	João Pazine Neto	3ªC
AI	<u>2112157-47.2021.8.26.0000</u>	29/06/2021	Carlos Alberto de Salles	3ªC
AI	<u>2112689-89.2019.8.26.0000</u>	19/07/2019	Donegá Morandini	3ªC
AC	<u>1007268-56.2021.8.26.0292</u>	16/12/2022	Enio Zuliani	4ªC
AC	<u>1002792-67.2021.8.26.0132</u>	15/02/2022	Maurício Campos da Silva Velho	4ªC
AC	<u>1049030-78.2018.8.26.0576</u>	24/10/2019	Marcia Dalla Déa Barone	4ªC
AC	<u>1062420-52.2017.8.26.0576</u>	11/04/2019	Fábio Quadros	4ªC
AC	<u>1001778-03.2022.8.26.0168</u>	20/04/2023	Emerson Sumariva Júnior	5ªc
AC(*)	<u>1006075- 92.2021.8.26.0037</u>	19/12/2022	Erickson Gavazza Marques	5ªC
AC	<u>1000416-63.2022.8.26.0168</u>	23/11/2022	Moreira Viegas	5ªC
AC	<u>1013683-60.2020.8.26.0625</u>	17/12/2021	Rômolo Russo	7ªC
AC	<u>1009752-36.2019.8.26.0576</u>	08/04/2020	Miguel Brandi	7ªC
AI	<u>2270209-15.2019.8.26.0000</u>	26/02/2020	Edson Luiz de Queiroz	9ªC
AI	<u>2172000-06.2022.8.26.0000</u>	30/11/2022	Valentino Aparecido De Andrade	9ªC



AC	<u>1003833-14.2020.8.26.0291</u>	27/09/2022	Jair de Souza	10ªC
AC	<u>1001975-21.2020.8.26.0396</u>	24/05/2022	Coelho Mendes	10ªC
AC	<u>1036034-48.2018.8.26.0576</u>	12/12/2019	J.B. Paula Lima	10ªC
AC	<u>1010762-18.2019.8.26.0576</u>	10/12/2019	Élcio Trujillo	10ªC
AC	<u>1102399-52.2021.8.26.0100</u>	09/05/2023	Renato Rangel Desinano	11ªC
AC	<u>1038438-83.2021.8.26.0506</u>	26/04/2023	Marco Fábio Morsello	11ªC
AC	<u>1001110-12.2020.8.26.0068</u>	18/06/2021	Marino Neto	11ªC
AI	<u>2119177-26.2020.8.26.0000</u>	19/06/2020	Gilberto dos Santos	11ªC
AC	<u>1007975-44.2019.8.26.0405</u>	29/04/2020	Gil Coelho	11ªC
AC	<u>1021741-04.2018.8.26.0405</u>	07/02/2019	Walter Fonseca	11ªC
AC	<u>1006270-20.2022.8.26.0077</u>	04/05/2023	Sandra Galhardo Esteves	12ªC
AC	<u>1005991-18.2022.8.26.0438</u>	15/03/2023	Jacob Valente	12ªC
AC	<u>1024545-45.2021.8.26.0564</u>	20/07/2022	Castro Figliolia	12ªC
AC	<u>1006175-33.2020.8.26.0344</u>	08/04/2022	Tasso Duarte de Melo	12ªC
AC	<u>1002779-05.2022.8.26.0077</u>	27/03/2023	Cauduro Padin	13ªC
AI	<u>2015882-65.2023.8.26.0000</u>	03/03/2023	Heraldo de Oliveira	13ªC
AC	<u>1002620-36.2021.8.26.0097</u>	16/02/2023	Nelson Jorge Júnior	13ªC
AC	<u>1000735-13.2022.8.26.0077</u>	10/01/2023	Francisco Giaquinto	13ªC
AC	<u>1013448-86.2018.8.26.0068</u>	30/04/2020	Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	13ªC
AI	<u>2089491-81.2023.8.26.0000</u>	28/04/2023	César Zalaf	14ªC
AC	<u>1006850-24.2022.8.26.0506</u>	28/04/2023	Penna Machado	14ªC
AC	<u>1049541-26.2022.8.26.0224</u>	18/04/2023	Carlos Abrão	14ªC
AI	<u>2277233-89.2022.8.26.0000</u>	08/12/2022	Thiago de Siqueira	14ªC
AC	<u>1006507-54.2022.8.26.0077</u>	03/05/2023	Elói Estevão Trolly	15ªC
AC	<u>1022062-97.2022.8.26.0405</u>	28/04/2023	Jairo Brazil	15ªC
AC	<u>1001277-31.2022.8.26.0077</u>	01/03/2023	Ramon Mateo Júnior	15ªC
AI	<u>2291719-79.2022.8.26.0000</u>	28/02/2023	Mendes Pereira	15ªC
AC	<u>1004060-93.2021.8.26.0541</u>	15/08/2022	Achile Alesina	15ªC
AC	<u>1016821-50.2019.8.26.0405</u>	13/04/2020	Vicentini Barroso	15ªC
AI	<u>2271571-47.2022.8.26.0000</u>	24/04/2023	Jovino de Sylos	16ªC
AC	<u>1003696-24.2022.8.26.0077</u>	22/03/2023	Mauro Conti machado	16ªC



PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO
DE DIREITO PRIVADO



AC	<u>1001384-75.2022.8.26.0077</u>	14/03/2023	Coutinho de Arruda	16ªC
AC	<u>1006148-35.2022.8.26.0003</u>	21/12/2022	Miguel Petroni Neto	16ªC
AI	<u>2271037-06.2022.8.26.0000</u>	17/02/2023	Souza Lopes	17ªC
AC	<u>1011393-61.2021.8.26.0100</u>	10/03/2022	Afonso Bráz	17ªC
AC	<u>1004769-30.2020.8.26.0003</u>	16/03/2021	Paulo Pastore Filho	17ªC
AC	<u>1009293-71.2022.8.26.0077</u>	05/04/2023	Hélio Faria	18ªC
AC	<u>1005780-95.2022.8.26.0077</u>	07/02/2023	Israel Góes dos Anjos	18ªC
AC	<u>1006403-48.2022.8.26.0405</u>	30/01/2023	Ernani Desco Filho	18ªC
AC	<u>1124608-15.2021.8.26.0100</u>	10/10/2022	Henrique Rodriguero Clavio	18ªC
AC	<u>1020983-20.2021.8.26.0405</u>	26/04/2022	Roque Antonio Mesquita de Oliveira	18ªC
AC	<u>1124786-61.2021.8.26.0100</u>	12/05/2023	Daniela Menegatti Milano	19ªC
AC	<u>0023562-63.2022.8.26.0100</u>	18/04/2023	João Camillo de Almeida Prado Costa	19ªC
AC	<u>1006607-43.2021.8.26.0077</u>	24/03/2023	Núncio Theophilo Neto	19ªC
AC	<u>1001628-35.2021.8.26.0369</u>	12/12/2022	Ricardo Pessoa de Mello Belli	19ªC
AC	<u>1015295-19.2017.8.26.0405</u>	09/04/2019	Cláudia Grieco Tabosa Pessoa	19ªC
AC	<u>1009104-93.2022.8.26.0077</u>	25/04/2023	Rebello Pinho	20ªC
AC	<u>1003298-54.2021.8.26.0484</u>	26/05/2022	Luis Carlos de Barros	20ªC
AI	<u>2151955-49.2020.8.26.0000</u>	19/03/2021	Roberto Maia	20ªC
AI	<u>2254001-19.2020.8.26.0000</u>	30/12/2020	Correia Lima	20ªC
AI	<u>2080465-59.2023.8.26.0000</u>	19/04/2023	Paulo Alcides	21ªC
AI	<u>2042784-55.2023.8.26.0000</u>	23/03/2023	Maia da Rocha	21ªC
AI	<u>2003527-23.2023.8.26.0000</u>	27/02/2023	Régis Rodrigues Bonvicino	21ªC
AI	<u>2062335-55.2022.8.26.0000</u>	19/01/2023	Fábio Podestá	21ªC
AC	<u>1019242-13.2019.8.26.0405</u>	19/02/2020	Décio Rodrigues	21ªC
AC	<u>1049783-46.2021.8.26.0506</u>	03/04/2023	Hélio Nogueira	22ªC
AC	<u>1004138-87.2021.8.26.0541</u>	06/02/2023	Alberto Gosson	22ªC
AC	<u>1023744-25.2019.8.26.0007</u>	04/06/2020	Matheus Fontes	22ªC
AC	<u>1011733-09.2018.8.26.0068</u>	28/11/2019	Edgard Rosa	22ªC
AI	<u>2063151-03.2023.8.26.0000</u>	17/05/2023	Heloísa Mimesi	23ªC
AI	<u>2083501-12.2023.8.26.0000</u>	18/04/2023	Lígia Araújo Bisogni	23ªC
AC	<u>1008090-92.2021.8.26.0438</u>	12/07/2022	Virgílio de Oliveira Junior	23ªC
AC	<u>1017397-43.2019.8.26.0405</u>	12/12/2019	J. B. Franco de Godoi	23ªC
AI	<u>2064250-08.2023.8.26.0000</u>	17/04/2023	Rodolfo Pellizari	24ªC
AC	<u>1005388-23.2022.8.26.0024</u>	31/03/2023	Pedro Paulo Maillet Press	24ªC
AC	<u>1001533-04.2022.8.26.0358</u>	17/02/2023	Plínio Novaes de Andrade Júnior	24ªC
AI	<u>2275715-64.2022.8.26.0000</u>	20/01/2023	Jonize Sacchi de Oliveira	24ªC
AC	<u>1005116-05.2022.8.26.0032</u>	02/12/2022	Cláudio Marques	24ªC
AC	<u>1007099-19.2021.8.26.0438</u>	29/09/2022	Salles Vieira	24ªC



PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO
DE DIREITO PRIVADO



AC	<u>1001825-60.2020.8.26.0066</u>	31/01/2023	Carmen Lucia da Silva	25ªC
AC	<u>1020250-26.2021.8.26.0576</u>	03/02/2022	Hugo Crepaldi	25ªC
AC	<u>1038538-66.2019.8.26.0002</u>	09/06/2021	Rodolfo Cesar Milano	25ªC
AC	<u>1013648-61.2022.8.26.0001</u>	30/03/2023	Gil Cimino	26ªC
AC	<u>1063426-31.2021.8.26.0002</u>	06/10/2022	Vianna Cotrim (Relator designado)	26ªC
AC	<u>1006052-54.2021.8.26.0100</u>	07/04/2022	Carlos Dias Motta	26ªC
AC	<u>1028481-23.2018.8.26.0196</u>	19/09/2019	Bonilha Filho	26ªC
AC	<u>1031115-84.2021.8.26.0002</u>	31/05/2022	Celina Dietrich e Trigueiros Teixeira Pinto	27ªC
AC	<u>1046749-88.2019.8.26.0100</u>	17/08/2020	Daise Fajardo Nogueira Jacot	27ªC
AC	<u>1062847-20.2020.8.26.0002</u>	27/05/2022	Ferreira da Cruz	28ªC
AC	<u>1003008-85.2017.8.26.0126</u>	18/01/2019	Dimas Rubens Fonseca	28ªC
AI	<u>2028394-56.2018.8.26.0000</u>	15/03/2018	Berenice Marcondes Cesar	28ªC
AC	<u>1006650-12.2018.8.26.0068</u>	31/01/2023	José Augusto Genofre Martins	29ªC
AI	<u>2042568-31.2022.8.26.0000</u>	31/03/2022	Mário Daccache	29ªC
AI	<u>2264020-21.2019.8.26.0000</u>	27/01/2020	Carlos Henrique Miguel Trevisan	29ªC
AC	<u>1005860-92.2020.8.26.0024</u>	14/09/2022	Maria Lúcia Pizzotti	30ªC
AC	<u>1027731-16.2021.8.26.0002</u>	31/01/2023	Antonio Rigolin	31ªC
AC	<u>1006244-27.2022.8.26.0625</u>	13/10/2022	Adilson de Araújo	31ªC
AC	<u>1004740-51.2018.8.26.0099</u>	22/08/2018	Paulo Ayrosa	31ªC
AC	<u>1039331-34.2021.8.26.0002</u>	15/12/2022	Luis Fernando Nishi	32ªC
AC	<u>1021565-68.2020.8.26.0562</u>	21/07/2022	Mary Grün	32ªC
AC	<u>1000861-87.2022.8.26.0651</u>	27/03/2023	Luiz Eurico	33ªC
AC	<u>1001400-07.2022.8.26.0246</u>	06/02/2023	Ana Lucia Romanhole Martucci	33ªC
AC	<u>1010166-33.2017.8.26.0405</u>	27/03/2020	Sá Duarte	33ªC
AC	<u>1039487-72.2015.8.26.0506</u>	23/10/2018	L. G. Costa Wagner	34ªC
AC	<u>1001396-67.2022.8.26.0246</u>	13/03/2023	Melo Bueno	35ªC
AC	<u>1023085-78.2022.8.26.0405</u>	31/01/2023	Gilson Delgado Miranda	35ªC
AC	<u>1001524-74.2021.8.26.0100</u>	31/08/2021	Mourão Neto	35ªC
AC	<u>1002280-17.2020.8.26.0198</u>	21/07/2022	Lidia Conceição	36ªC
AC	<u>1058728-50.2019.8.26.0002</u>	20/05/2021	Arantes Theodoro	36ªC
AC	<u>1065504-58.2022.8.26.0100</u>	12/05/2023	José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	37ªC
AC	<u>1028164-80.2022.8.26.0100</u>	30/03/2023	José Tarciso Beraldo	37ªC
AI	<u>2015261-68.2023.8.26.0000</u>	24/02/2023	Ana Catarina Strauch	37ªC



AC	<u>1003255-43.2022.8.26.0077</u>	01/11/2022	Pedro Kodama	37ªC
AC	<u>1002392-61.2021.8.26.0097</u>	10/04/2023	Lavínio Donizetti Paschoalão	38ªC
AI	<u>2073428-78.2023.8.26.0000</u>	10/04/2023	Spencer Almeida Ferreira	38ªC
AC	<u>1007022-89.2022.8.26.0077</u>	03/04/2023	Fernando Sastre Redondo	38ªC
AC	<u>1000128-71.2021.8.26.0097</u>	14/12/2022	Flávio Cunha da Silva	38ªC